



Dissertação

Mestrado em Solicitadoria de Empresa

## ***O Direito dos Sócios à Informação***

**Ana Rita Caseiro Clemente**

Leiria, setembro de 2015





Dissertação

Mestrado em Solicitadoria de Empresa

## ***O Direito dos Sócios à Informação***

**Ana Rita Caseiro Clemente**

Dissertação de Mestrado realizada sob a orientação da Doutora Marisa Catarina da Conceição Dinis, Professora da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria.

Leiria, setembro de 2015

# Agradecimentos

---

Ao concluir esta nova etapa foram várias pessoas que, de uma ou de outra forma, me ajudaram no processo de escrita, uma vez que escrever nunca é um esforço solitário.

Não poderia deixar de aproveitar esta oportunidade para lhes agradecer, por terem tido a energia e muitas vezes a capacidade para me aturarem nos momentos menos bons que atravessei durante este processo.

Gostaria de começar por agradecer a minha mãe, pelo seu apoio moral desde o primeiro dia mas principalmente nos dias em que tinha a sensação que não avançava e quando andava desanimada e sem motivação.

Ao meu pai e à minha avó, mesmo já não estando cá, quero agradecer-lhes por me ensinarem, desde pequena, que nunca se deve desistir do que se quer e que as vitórias alcançadas com sacrifício têm um valor muito maior.

À Catarina, minha companheira de secretária, pelas horas intermináveis que passámos a trocar ideias e pelos vários momentos de boa disposição, sem os quais teria tornado esta tarefa bastante mais árdua.

À Rute e à Elisabete pelas palavras de apoio e pelos momentos de humor que me proporcionaram durante este percurso.

Não poderia deixar de mencionar os funcionários da biblioteca José Saramago, que foram incansáveis e que estiveram sempre disponíveis quando precisei, pelas conversas animadas, que, sem sombra de dúvida, me incentivaram a continuar o percurso.

Queria também agradecer às pessoas que me quiseram ajudar, sem saberem bem como o fazer, e que me ajudaram da melhor forma que lhes era possível, ouvindo-me pacientemente e com as suas palavras me deram ânimo e me motivaram a não desistir.

Por último mas não menos importante, não poderia deixar de agradecer à minha orientadora a Dr.<sup>a</sup> Marisa Dinis, pelas suas sábias palavras, correções preciosas e pelas sugestões que me deu, que tornaram o trabalho de investigação e desenvolvimento mais completo e objetivo.

# Resumo

---

A informação é o veículo que nos permite obter conhecimento acerca de determinado assunto ou objeto. Atendendo à natureza humana, o indivíduo necessita de se manter informado e atualizado acerca do mundo que o rodeia. A informação pode ser obtida de diversas formas: por via eletrónica, de forma escrita, entre outras. Contudo, quando a informação não é obtida de fonte fidedigna pode ser incompleta ou imprecisa e pode desencadear diversos problemas ou prejuízos.

Este conceito é igualmente aplicável ao nível do direito das sociedades, uma vez que o indivíduo que obtém a informação irá tomar decisões baseadas nessas mesmas informações, sejam estas erradas ou não, o que pode acarretar sérias consequências. Neste sentido, o legislador foi prudente ao criar mecanismos que pretendem auxiliar o destinatário da informação a ter confiança na informação que lhe foi, ou deveria ter sido prestada e quando isso não aconteça dando-lhe a possibilidade de repor o seu direito de ser informado, exemplo desta proteção é a possibilidade de, em determinadas situações, o sócio requerer a anulação das deliberações sociais por não terem sido prestados os elementos mínimos de informação necessário à tomada da deliberação em causa.

Neste trabalho de investigação pretende-se analisar, para além das especificidades inerentes à informação em geral, a informação que deve ser prestada, em particular, no âmbito da vida societária. De facto, colocaremos a mira deste trabalho na informação a prestar aos sócios. Para tanto, teremos de analisar, em primeira linha, quem tem direito a ser informado e, coetaneamente, sobre quem recai o dever de informar. Analisaremos, ainda, a forma que deve revestir a informação sem descurar naturalmente o respetivo conteúdo. Veremos os motivos que enformam a licitude em recusar prestar informações societárias e, bem assim, as consequências para a recusa ilícita de as prestar, dando, nesta última sede, especial enfoque ao inquérito judicial e à impugnação de deliberações sociais.

*Palavras-chave: Direito à informação, inquérito judicial, anulação de deliberações, responsabilidade do sujeito obrigado a prestar a informação*

# Abstract

---

The information is the vehicle that allows us to achieve the knowledge about certain subject or object. Knowing the human nature, the individual has the need to stay informed and updated about the world that surrounds us. The information can be obtained in several ways: electronically, in writing, among other. However, when the information was not obtained from a reliable source may be incomplete or inaccurate and may trigger many problems or loss.

This concept also applies at the level of company law, as the individual who obtains the information will make decisions based on that same information, whether wrong or not, which can have serious consequences.

In this sense, the lawmaker was prudent to create mechanisms that are intended to assist the receiver of the information to have confidence in the information which was, or should have been provided and when that not happens, giving you the ability to restore their right to be informed, example of this protection is the possibility that, in certain situations, the partner requests the annulment of company resolutions because they were not provided the minimum elements of information needed to take the decision in question.

In this research project we intend to analyze, beyond the specific aspects of the information in general, the information that should be provided, in particular, in the context of corporate life. In fact, put the crosshairs of this work on information to be provided to partners. To this end, we will have to analyze, first and foremost, who is entitled to be informed and at the same time, who bears the duty to inform. We will analyze also the form to be the information without of course neglecting its contents. We will see the motives that shape the legality of refusing to provide corporate information and, also, the consequences for unlawful refusal to provide them, by giving, in the latter headquarters, special attention to the judicial inquiry and to impeachment of corporate resolutions.

**Keywords:** *Right to information, judicial inquiry, cancellation of resolutions, subject of responsibility required to provide information*

## Lista de siglas

---

al. - Alinea

al.s - Alíneas

AktG - *Aktiengesetz*

art. - Artigo

arts. - Artigos

CC - Código Civil

Cfr. - Conforme

CPC - Código de Processo Civil (Novo)

CRCom - Código do Registo Comercial

CSC - Código das Sociedades Comerciais

CVM - Código dos Valores Mobiliários

LSA - Ley de Sociedades Anónimas

n.º - número

n.ºs - números

p. – página

pp. - páginas

ss. - Seguintes

# Índice

---

<b>AGRADECIMENTOS .....</b>	<b>II</b>
<b>RESUMO.....</b>	<b>III</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>IV</b>
<b>LISTA DE SIGLAS .....</b>	<b>V</b>
<b>ÍNDICE.....</b>	<b>VI</b>
<b>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>1</b>
<b>2. DA INFORMAÇÃO EM GERAL.....</b>	<b>4</b>
2.1. ALGUMAS ESPECIFICIDADES.....	6
2.2. TITULARES DO DIREITO À INFORMAÇÃO .....	9
<b>3. DA INFORMAÇÃO EM PARTICULAR: INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DA VIDA SOCIETÁRIA .....</b>	<b>21</b>
3.1. INFORMAÇÃO FORNECIDA PELA SOCIEDADE REFERENTE A ATOS SOCIETÁRIOS .....	22
3.2. DIREITO À INFORMAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO.....	32
<b>4. DA RECUSA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO SÓCIO .....</b>	<b>42</b>
4.1. MEIO DE TUTELA DOS SÓCIOS EM CASO DE RECUSA .....	45
4.1.1. <i>Inquérito Judicial</i> .....	46
4.1.2. <i>Anulação de deliberações/Renovação</i> .....	53
4.2. RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO DE INFORMAÇÃO .....	61
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>75</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA .....</b>	<b>78</b>

# 1. Considerações Iniciais

---

O tema que aqui tratamos é recorrente, mas não menos pertinente, devido à importância que a informação assume nos nossos dias, no que diz respeito às sociedades comerciais.

A problemática não existe quanto ao direito a obter informação, mas sim relativamente ao seu conteúdo, aos limites impostos e à titularidade do direito.

Nas sociedades comerciais assistimos a grandes evoluções legais na matéria do direito à informação, contudo e verificando o constante fluxo de informação que entra e sai da sociedade para os diversos órgãos, para os sócios ou para terceiros, teremos de ter em conta a tipologia e as especificidades inerentes à sociedade em causa.

Observaremos, sempre que possível, todos os tipos societários, contudo incidiremos maioritariamente nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas, uma vez que são nestas que residem as maiores dificuldades em delimitar as informações a prestar, assim como, da parte dos sócios em obtê-las de forma verdadeira, completa e elucidativa.

A afirmação de Charles Caleb Colton "a má informação é mais desesperadora que a não-informação" assume aqui uma grande importância. Uma informação que não seja correta pode acarretar graves consequências tanto para a sociedade como para quem a obtém.

Informação é sinónimo de conhecimento e este desempenha um grande papel na tomada de decisão, seja numa fase anterior à da entrada na sociedade, por parte de um potencial sócio como após a sua entrada. De facto, é importante para o sócio ter acesso à vida social e obter informação do seu investimento.

O primeiro capítulo será iniciado com algumas especificidades a ter em conta quando falamos de direito de informação enquanto direito atribuído aos sócios. De seguida, trataremos de enunciar quais os titulares do direito à informação perante a sociedade e em que situações são requeridas percentagens mínimas de capital social para exercerem tal direito.

O capítulo central do nosso estudo foca-se na informação enquanto direito e enquanto obrigação. Assim, iremos distinguir a informação indireta ou reflexa, que é fornecida pela sociedade, que não depende de solicitação e que se dirige ao público em geral, da informação em sentido estrito, que terá de ser solicitada pelo sócio. A indireta é a que se refere a atos societários que por lei estão sujeitos a registo, ou informações financeiras quando se trata de sociedades cotadas em bolsa, e que podem ser aproveitadas pelo sócio mas não estão direcionadas para este. Informação em sentido estrito é a que é pedida pelo sócio e que só a este é direcionada, podendo ou não, como melhor veremos, ter de respeitar determinados momentos.

No último capítulo falaremos nas situações em que pode ser recusada a prestação de informação por parte da sociedade e, nos casos infundados, que tipo de mecanismos pode o sócio valer-se para conseguir obter a informação recusada ou a que foi prestada mas que poderá estar incompleta ou errónea.

Estudaremos como o inquérito judicial poderá ser requerido pelos sócios ou por terceiros, analisando os diversos tipos societários.

Analisaremos ainda outro mecanismo de proteção dos sócios, a saber, a impugnação de deliberações sociais fundada em falta de informação. Aqui importa distinguir as deliberações nulas das anuláveis, o que faremos logo uma primeira fase para que se possa aferir se as deliberações poderão ser objeto de renovação ou não.

Também aqui se encontra previsto que não só os sócios podem e devem recorrer a este mecanismo.

Terminaremos com a verificação das consequências que podem imponder ao sujeito passivo obrigado a prestar a informação, uma vez que, também a este, podem ser imputadas responsabilidades.

A metodologia aplicada ao longo do nosso estudo é a da revisão bibliográfica e jurisprudencial, passando sempre que possível pelo direito comparado. Visto que este é um tema bastante pertinente e que ainda tem diversas deficiências, tentaremos questionar algumas delas e deixar sugestões, atendendo sempre às palavras de diversos autores, confrontando-as com o nosso entendimento, querendo com isto contribuir, de alguma forma, para minimizar tais lacunas.

## 2. Da Informação em Geral

---

No âmbito das sociedades comerciais, o direito dos sócios à informação encontra a sua base legal no art. 21º, n.º 1, al. c), do CSC, sendo que, as suas especificidades se encontram espalhadas um pouco por todo o código. Significa isto que, dependendo da sociedade em causa, vamos encontrar variações quanto às regras aplicáveis no que a este direito respeita<sup>1</sup>. Trata-se, no entanto, de um direito que "é atribuído a todos os sócios de todos os tipos sociais", António Pita, (1992), p.123. Não pode, porém, ser exercido conforme a vontade dos sócios, a não ser quanto a eventuais disposições que possam advir do próprio contrato da sociedade, sem olvidar os limites impostos por lei.

A informação que aqui estamos a tratar é aquela que deve ser prestada pela própria sociedade, veiculada naturalmente pelo titular do órgão de administração.

Note-se que, o direito à informação assiste a todos os sócios, de acordo com as condições consagradas na lei e/ou no contrato de sociedade, independentemente da natureza da entrada prestada. Quer isto dizer que, neste caso em particular, a natureza da entrada não pode condicionar a extensão e o âmbito do direito à informação.

O fundamento que subjaz ao direito à informação é claro: o sócio, fazendo parte da sociedade, deve participar na sua administração, em maior ou menor grau, conforme

---

<sup>1</sup> Exemplo do que aqui dissemos são as palavras de Costa Gonçalves (2008). *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais, A posição Jurídica dos sócios e a delimitação do statuo viae*, p. 208, quando este diz que "nos diversos tipos sociais, o direito a obter informações sobre a vida da sociedade vai adquirindo contornos mais específicos, de acordo com a realidade societária regulada".

o tipo de sociedade em causa, de tal forma que este tem de estar presente, tornando-se o seu direito a estar informado essencial<sup>2</sup>.

Por ser assim, é natural e compreensível que o direito à informação seja concedido aos sócios de todos os tipos de sociedade. Cumpre agora perceber o que é afinal a informação. Diga-se, primeiramente, que são várias as definições avançadas para o conceito em análise. Vejamos algumas.

Olavo Cunha, (2012), p. 350, entende que "...informação significa ter acesso a um certo conhecimento, isto é, ao conhecimento pertinente da própria vida social", sendo que para o autor esta tentativa de definir informação abre caminho a decompor o conceito em si, chegando assim à sua composição. Por sua vez, Coutinho de Abreu, (2013), p. 255, define informação como sendo "uma mensagem comunicável (por escrito, oralmente, etc.)". Significa isto que Coutinho de Abreu equipara informação à transmissão de uma mensagem que deve ser construída através da seleção de signos e comunicada de forma inteligível.

Para Raúl Ventura, (1993), pp. 280-281, "informação, na linguagem corrente, tanto significa o conhecimento de um facto em si mesmo, como o meio por que um sujeito chega ao conhecimento de um facto", e chega-se ao conhecimento do facto através de uma de três formas: seja por ser autor, seja através da perceção direta ou seja pelo conhecimento histórico. Lembra, no entanto, que o conhecimento por autoria do facto não se poderá designar como informação. Na ótica de João Labareda, (2005), p. 120, "o direito à informação comporta a possibilidade de aceder ao conhecimento de factos, situações e circunstâncias, sem especial consideração dos instrumentos através dos quais se materializa o acesso, nem das causas ou iniciativas que conduzem ao resultado." Ou seja, aqui não importa a forma como se requer a informação mas sim o

---

<sup>2</sup> Cfr. Ventura, Raul. (1996), p. 282.

conteúdo alcançado, sendo que também se podem obter informações não só sobre factos como também de circunstâncias e situações, o que pode ser esclarecedor na hora da tomada de decisões no que diz respeito à gestão da sociedade.

Já para Sinde Monteiro (1989), p. 15, "informação em sentido estrito ou próprio, é a exposição de uma dada situação de facto, verse ela sobre pessoas, coisas, ou qualquer outra relação".

É nosso entendimento que a informação, de acordo com a ideia transmitida por Coutinho de Abreu, é de facto uma mensagem que deverá ser de tal modo inteligível que o seu recetor a entende perfeitamente. No entanto, interessa-nos aqui uma visão um pouco diferente de informação. Esta forma simplista de entender a informação será, para o nosso estudo, demasiado abrangente, tornando-se necessário ter em conta o âmbito jurídico que aqui nos importa. Desta forma, parece-nos que a noção avançada por João Labareda será aquela que melhor se adequa. Na verdade, este abrange factos e direitos inerentes à gestão da sociedade, o que não é visado nas outras definições atrás referidas.

## **2.1. Algumas Especificidades**

Estando verificado o que se entende por informação, cumpre especificar o que se entende por direito à informação no particular ambiente do direito das sociedades, analisando as especificidades que reveste.

O direito de se manter informado acerca da vida da sociedade desenvolveu-se, particularmente, no domínio das sociedades anónimas, não só porque estas serviram de base ao desenvolvimento do ramo jurídico-científico do Direito das sociedades, mas também porque é nestas que existe uma maior distância entre o sócio e a própria

sociedade. Como referimos, o direito à informação, enquanto direito dos sócios, vem regulado desde logo no art. 21º, n.º 1, do CSC. Porém, muitos preceitos há que fazem referência expressa a este direito, como sejam, os arts. 35º, n.º 1, o 65º e o 66º do CSC quanto ao dever de relatar a gestão; os arts. 91º, n.º 2, 94º a 101º, 119º, 120º e 132º do CSC quanto a informação acerca dos aumentos e reduções de capital, fusões, cisões e transformações das sociedades; nos arts. 146º, n.º 2, 152º, n.º 1, 155º e 157º do CSC quanto aos deveres de informação a que os liquidatários estão sujeitos; finalmente o direito específico à informação em cada tipo societário – nas sociedades em nome coletivo art. 181º do CSC, nas sociedades por quotas art. 214º a 216º do CSC e nas sociedades anónimas arts. 288º a 293º do CSC.

Da leitura de alguns preceitos, percebemos que não poderá ser descurado o facto de ser necessário ter em conta as regras de gestão e fiscalização quando estamos no âmbito do direito de informação. Tais regras podem ser ordenadas de acordo com determinados critérios, sendo eles:

1. A informação pode ser extraordinária ou ordinária. Assim será extraordinária quando se refira a factos concretos como sejam, por exemplo, os aumentos e as reduções de capital; será ordinária quando no seu escopo esteja a gestão comum da sociedade e os negócios em relação aos quais não haja previsões específicas de informar.
2. A informação poderá ser relativa à tomada de decisões e, neste caso, distingue-se a informação permanente, a prévia (aquela que é dada antes de uma Assembleia-Geral) e a informação em assembleia geral, ou seja, aquela que é dada no decorrer da própria assembleia com o intuito de instruir o debate<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Cfr. Menezes Cordeiro, (2011) *Direito das Sociedades* pp. 719-720; também Pereira de Almeida (2011), p. 140-152, consideram a existência do direito geral de informação, o direito à

Ademais, trata-se, de um direito inderrogável e irrenunciável. Pelo menos assim o entendem alguns autores, na medida em que esta afirmação parece não ser consensual. João Labareda, (2005), pp. 132-133, vem-nos dizer que a doutrina questiona o facto de o direito de informação ser inderrogável e irrenunciável<sup>4</sup>. Poderá o sócio, de livre vontade, renunciar a este direito? Por outro lado, poderá a sociedade, por qualquer forma, negar o acesso à informação? Não podemos, no entanto, olhar para qualquer das questões casuisticamente, é, pois necessário ter em conta, desde logo, que os seus efeitos advenientes de qualquer resposta podem ser de tal forma extensos que podem implicar a “amputação da faculdade sobre que operam”<sup>5</sup>. A renúncia e a derrogação não são atos unilaterais nem gratuitos no sentido de não pertencerem apenas à esfera do autor, mas de implicarem uma “concertação com a contraparte e, por isso, sempre à margem de alguma contrapartida ajustada entre os envolvidos.” Remata o mesmo autor afirmando não ter “qualquer renitência em afirmar a irrenunciabilidade e a inderrogabilidade como características do direito à informação (...)”. No mesmo sentido, também Pereira de Almeida, (2011), p. 140, entende tratar-se de um direito irrenunciável e inderrogável, consagrado no art. 21º, n.º 1, al. c), do CSC, embora a sua regulamentação tenha “carácter fragmentário e contornos distintos em função do tipo de sociedade.”; diferentemente, entende Raúl Ventura, (1993), pp. 287-288, que o direito de informação não é um direito absolutamente inderrogável – “é derogável na exata medida em que o n.º 2 permite a regulamentação contratual; por deliberação dos sócios é absolutamente inderrogável”, e compara a inderrogabilidade do direito à informação à

---

informação preparatória das assembleias gerais e o direito à informação nas próprias assembleias gerais; Pinto Furtado (2004), p. 232, considera os seguintes níveis do direito de informação: “a *informação permanente* (que é prestada, em cada momento, a pedido do sócio interessado), a *informação intercalar* (que deve ser prestada como preparatória de cada *reunião de assembleia*) e a *informação em assembleia* (que deve ser prestada na própria *reunião de assembleia*, como elemento instrutório do *debate*).

<sup>4</sup> Também no ordenamento jurídico espanhol é reconhecido o carácter imperativo deste direito, neste sentido, *vide* Pulido Begines (1997) pp. 16-17.

<sup>5</sup> Cfr João Labareda (2005), pp. 132-133.

irrenunciabilidade. Significa que o autor entende que pode não ser um direito irrenunciável, uma vez que “a lei, ao marcar os limites desta, fixa reflexamente a medida em que entende ser essencial ao sócio a possibilidade de exercício deste direito”.

Necessário será ainda fazer uma breve referência ao direito de informação no que aos grupos de sociedades diz respeito. Há, em nosso entendimento, uma certa lacuna quanto à regulamentação deste direito no cerne dos grupos. De acordo com Perestrelo de Oliveira<sup>6</sup> apenas encontramos na nossa lei uma norma que regula o direito à informação nos grupos de sociedades, refere-se ao art. 290º, n.ºs 1 e 2, do CSC. Sendo que no seu n.º 1 *in fine* estabelece que “o dever de informação abrange as relações entre a sociedade e outras sociedades com ela coligadas”; e no n.º 2 admite-se a recusa da informação requerida sempre que “a sua prestação puder ocasionar grave prejuízo à sociedade ou a outra sociedade com ela coligada ou violação de segredo imposto por lei:”. Na sua perspetiva a atuação dos administradores da sociedade-mãe faz-se sentir e estende-se às sociedades que com ela se encontram em relação de grupo. Desta forma, e porque os administradores se encontram numa posição de direção do grupo, também aos sócios é devido o direito de se manterem informados acerca dos assuntos que ao grupo digam respeito. Além do mais, não se restringe este direito de informação às relações com as sociedades coligadas, antes abrange, igualmente, os assuntos internos das mesmas.

## **2.2. Titulares do Direito à Informação**

---

<sup>6</sup> Perestrelo de Oliveira (2007), p. 134.

Tentaremos aqui perceber a quem se dirige o direito que estamos a analisar e em que medida podem os titulares desse direito fazer uso do mesmo.

Urge perguntar se os sócios dos diferentes tipos societários terão, à sua disposição, o mesmo direito à informação ou se, consoante o tipo societário, esse direito diverge. Apesar de o direito à informação ter lugar em todos os tipos societários, iremos, neste trabalho, estudar particularmente as sociedades por quotas e as sociedades anónimas, atendendo à maior importância que revestem, não deixando, no entanto, de fazer referência, ainda que breve, a outros tipos societários. Assim responderemos à questão enunciada tendo em conta principalmente estes tipos societários, não deixando, porém, de fazer breve referência aos restantes.

Verifiquemos então como se processa a questão nas sociedades em nome coletivo. Essencialmente, as sociedades em nome coletivo diferem das sociedades por quotas e das anónimas no que respeita à responsabilidade dos sócios, que será, naquelas sociedades, uma responsabilidade pessoal e ilimitada, ainda que subsidiária em relação à sociedade e solidária quanto aos restantes sócios<sup>7</sup> e por essa razão de maior risco, daí que seja imperativo que o direito à informação dos sócios seja amplo e plenamente esclarecido, pois, arriscam, não apenas as entradas, mas todo o património pessoal. A isto acresce que, nas sociedades em nome coletivo, todos os sócios são gerentes, supletivamente. Por ser assim, é também um risco maior para todos os sócios, pois, qualquer um estará em condições de vincular, perante terceiros, a sociedade. Existe portanto um nexo de causalidade entre a responsabilidade que a estes assiste e a necessidade de os sócios das sociedades em nome coletivo terem um direito à informação maior e mais amplo.

---

<sup>7</sup> Questão regulada no art. 175º do CSC. Cfr. Pupo Correia (2009), p. 135.

Uma vez que o sócio é sempre titular do direito à informação, no momento em que este a requer à sociedade, nasce a obrigação, para com a sociedade, de responder. De facto, qualquer sócio pode requerer informação sobre a gestão da sociedade, podendo pedir acerca de atos já praticados ou atos cuja prática seja esperada, quando sejam suscetíveis de incorrer em responsabilidade para o autor, também pode pedir que a mesma informação seja prestada por escrito, conforme nos referem os n.ºs 1 e 2 do art. 181.º do CSC. Visto este tipo societário implicar uma responsabilidade ilimitada do sócio por dívidas sociais o sócio tem o direito de consultar a escrituração, os livros e os documentos sociais, assumindo este uma função de fiscalização e de controlo, tendo em consideração que apenas se podem pedir informações acerca da gestão da sociedade. Neste tipo societário não se encontra qualquer artigo que preveja a recusa de prestação de informação aos sócios. Não obstante, pode o sócio requerer inquérito judicial nos termos do art. 181.º, n.º 6, do CSC.

No que às sociedades por quotas diz respeito, recordamos, sociedades de responsabilidade limitada, em princípio, cada sócio responde apenas pelo valor da sua entrada. No entanto, responde solidariamente com os restantes sócios pelo cumprimento integral das entradas subscritas, havendo ainda a possibilidade, nestas sociedades, de os sócios se responsabilizarem perante os credores sociais, solidariamente com esta ou subsidiariamente apenas na fase de liquidação, desde que estipulado no contrato de sociedade, de acordo com o prescrito no art. 198.º do CSC<sup>8</sup>. São representadas pelos seus gerentes, sendo que este pode ser sócio ou não. Terá, no entanto, de ser uma pessoa física com capacidade jurídica<sup>9</sup>, não impondo a lei qualquer limite quanto a número de

---

<sup>8</sup> Cfr. Olavo Cunha (2012), p. 89.

<sup>9</sup> Regulado no artigo 252.º, n.º 1, do CSC. De acordo com Menezes Cordeiro (2011), *Código das Sociedades Comerciais anotado* p. 735, este artigo regula o regime de um órgão necessário nas sociedades por quotas – a gerência da sociedade –, a quem cabe a administração e representação da sociedade – nos termos previstos nos arts. 259.º, 260.º e 261.º todos do CSC.

gerentes que cada sociedade por quotas poderá ter. Aos gerentes cabe administrar e representar a sociedade com observância das deliberações sociais, chegando mesmo, alguns atos, a depender da deliberação dos sócios. Poderão ainda os sócios incluir, no pacto social, cláusulas limitativas dos poderes dos gerentes, não permitindo a prática de atos estranhos ao objeto estatutário<sup>10</sup>.

Nestas sociedades tal direito encontra a sua regulamentação no art. 214º do CSC, cuja redação é idêntica à das sociedades em nome coletivo, podendo qualquer sócio pedir informações, consultar a escrituração, os livros e os documentos sociais e pedir que esse tipo de informação lhe seja prestada por escrito. Não podemos, no entanto, esquecer que existe, igualmente, a possibilidade de regulamentar no próprio contrato de sociedade o poder de informação. O que não pode existir, nesse contrato, será o impedimento do exercício efetivo do sócio à informação, assim como não poderá o mesmo limitar injustificadamente o âmbito do poder de informação, conforme refere o n.º 2 do referido artigo. Havendo possibilidade de regular, no contrato de sociedade, a recusa de prestação de informações ao sócio, importará tal recusa uma justificação fundada em interesses sociais que se pretendem acautelar – este será, no entanto, um assunto que adiante abordaremos com maior detalhe. Existe, conforme nos diz o art. 215º do CSC, a possibilidade de recusar a prestação de informação ao sócio com base no receio de que este a utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta e que possa determinar a violação de segredo imposto por lei e/ou no interesse de terceiros. No seu interesse pode o sócio, aquando da recusa ou informação errónea, incompleta ou não elucidativa provocar uma deliberação de sócios para que esta lhe seja prestada ou corrigida, ou ainda instaurar um inquérito judicial, seguindo os termos do art. 216º do mesmo código.

---

<sup>10</sup> Cfr. Pereira de Almeida (2011), pp. 405-407 e art. 6, n.º 4, do CSC.

Não há, no entanto, dúvida de que é o sócio o sujeito ativo do direito a obter informação, mas será que se trata do sócio não gerente? A resposta será, em princípio positiva, isto porque às funções de gerente é já inerente o poder de conhecer todos os factos que à vida da sociedade respeitam. Se os sócios são os sujeitos ativos do direito, por contraposição, é a sociedade, através dos seus gerentes (órgão de representação), o sujeito passivo desse direito<sup>11 12</sup>.

É nas sociedades anónimas que existe uma maior complexidade no que diz respeito ao direito à informação. Tal sucede, visto que o número de acionistas que faz parte deste tipo societário pode atingir amplitudes bastante consideráveis, tornando-se deveras importante aferir a que tipo e em que medida estes podem ter acesso à informação da sociedade, não podendo ser essas informações igualmente abrangentes como se uma sociedade por quotas se tratasse. Como exemplo disso temos a possibilidade de inspecionar e consultar a escrituração os livros e demais documentos sociais, o que não se verifica neste tipo societário.

No que concerne ao direito de inspeção não se encontra qualquer previsão no Código das Sociedade Comerciais, sendo que as normas previstas nos arts. 474º e 480º, ambos do CSC, são aplicáveis às sociedades em comandita simples e em comandita por ações. Não nos parece que esta lacuna tenha sido mero esquecimento do legislador, mas antes uma forma de preservar os bens sociais perante o número elevado de acionistas que tendencialmente as sociedades anónimas detêm. Porém, e no silêncio do legislador acerca desta matéria, discorreremos que, dependendo da universalidade de acionistas que

---

<sup>11</sup> Cfr. Helder Quintas (2010), pp.123-125.

<sup>12</sup> Neste sentido *vide* acórdão Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de novembro de 2008.

detenham, uma das possibilidades será a de se prever, nas cláusulas contratuais diversas normas a cumprir para o acionista efetivar o exercício deste direito<sup>13</sup>.

No pedido de consulta, o sócio, para além de ter de alegar um motivo justificativo, terá de ser detentor de, no mínimo, 1% do capital social, a fim de poder efetuar a referida consulta dos documentos que se encontram taxativamente indicados no art. 288º, n.º 1, do CSC<sup>14</sup>. Sendo que na versão anterior, esta percentagem mínima não se encontrava prevista, permitindo assim, o acesso à informação, por qualquer acionista.

Prevê o nosso Código das Sociedades Comerciais, a possibilidade de os acionistas se agruparem de modo a obterem diversas informações que não são de acesso ao acionista titular de uma parcela do capital social considerada, para estes efeitos, reduzida, assim, diz-nos o art. 291º, n.º 1, do CSC *"os acionistas cujas ações atinjam 10% do capital social podem solicitar, por escrito, ao conselho de administração ou ao conselho de administração executivo que lhes sejam prestadas, também por escrito, informações sobre assuntos sociais"*. Esta restrição tem o intuito de evitar a intromissão de acionistas que não detenham uma participação social relevante e que pretendam informações da vida societária, o que na prática acarretaria um grande dispêndio de

---

<sup>13</sup> Cfr. Marisa Dinis (2006), p. 184.

<sup>14</sup> Os documentos que podem ser objeto de consulta são:

- a) Os relatórios de gestão e os documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos aos três últimos exercícios, incluindo os pareceres do conselho fiscal, da comissão de auditoria, do conselho geral e de supervisão ou da comissão para as matérias financeiras, bem como os relatórios do revisor oficial de contas sujeitos a publicidade, nos termos da lei;
- b) As convocatórias, as atas e as listas de presença das reuniões das assembleias gerais e especiais de acionistas e das assembleias de obrigacionistas realizadas nos últimos três anos;
- c) Os montantes globais das remunerações pagas, relativamente a cada um dos últimos três anos, aos membros dos órgãos sociais;
- d) Os montantes globais das quantias pagas, relativamente a cada um dos últimos três anos, aos 10 ou aos 5 empregados da sociedade que recebam as remunerações mais elevadas, consoante os efetivos do pessoal excedam ou não o número de 200;
- e) O documento de registo de ações.

Não têm obrigatoriamente que ser consultados todos os documentos aqui descritos mas apenas aqueles que o acionista requeira.

tempo e de recursos para satisfazerem os pedidos de todos os acionistas que detivessem capital social inferior a 10%.

Já no caso das informações preparatórias à assembleia geral, o legislador pretendeu, com o art. 289º do CSC, que o acionista pudesse ter acesso a informações que são relevantes para a tomada de decisão, podendo para isso consultá-las na sede da sociedade, ou requerendo o seu envio por correio eletrónico, no caso de a sociedade não dispor de sítio na internet, ou ainda por carta, mas aqui só para os acionistas detentores de pelo menos 1% do capital social.

No art. 290º do CSC prevê-se ainda a faculdade de o acionista requerer informações no decorrer da assembleia geral. Terão, no entanto, tais informações de estar relacionadas com os assuntos sujeitos a deliberação, no intuito de permitir ao acionista formar uma opinião fundamentada, necessária ao exercício de voto. Aqui presume-se que estas informações apenas sejam facultadas aos acionistas com direito de voto, já que são estes que terão que formar opinião fundamentada. O pedido é feito diretamente na assembleia e logicamente terá de esperar pela apresentação da proposta na ordem do dia para justificar a sua solicitação, no entanto o artigo refere assuntos "sujeitos a deliberação", portanto apenas se poderão pedir informações sobre assuntos que exijam deliberação, como nos diz Raúl Ventura, (1994), p.144. Essas informações abrangem naturalmente relações entre a sociedade e outras com ela coligadas.

É nas sociedades anónimas que se verifica a maior perfeição da limitação da responsabilidade dos sócios perante dívidas sociais. Isto acontece, uma vez que, ao contrário do que se verifica nas sociedades por quotas, nas anónimas não há possibilidade de os sócios assumirem responsabilidade superior à referente ao valor das

entradas a que se obrigam<sup>15</sup>. Nas sociedades anónimas a representação e administração<sup>16</sup> ficam a cargo do conselho de administração e, nalguns casos, verificados determinados requisitos, de um único administrador<sup>17</sup>. Também os administradores das sociedades anónimas, como os gerentes das sociedades por quotas, estão atidos ao objeto imediato a que a sociedade se dedica, podendo haver deliberação da assembleia geral a autorizar atos fora do escopo do objeto. Os poderes dos administradores das sociedades anónimas são, no entanto, mais abrangentes do que os dos gerentes, conforme podemos antever pelo elenco do art. 406º do CSC – desde logo se percebe que os administradores podem alienar e onerar imóveis enquanto os gerentes, em princípio, não poderão fazer. As sociedades anónimas são internamente representadas pelo conselho de administração – a quem compete deliberar acerca dos atos a realizar - e externamente pelos administradores – que são quem efetivamente realiza os atos<sup>18</sup>. Os administradores também têm o direito a obter informações, pelo tipo de função que exercem dentro da sociedade e pela responsabilidade que lhes é imposto no exercício do seu trabalho. Como estes podem ter funções diferentes e podem não ter o mesmo acesso que outros administradores da mesma sociedade têm, nem aos vários tipos de informações de que necessitam, parece-nos importante que as obtenham, já que podem ser responsabilizados individualmente pela falta de diligência no cumprimento dos seus deveres. Antes das reuniões do Conselho, os administradores têm de ter conhecimento dos negócios da

---

<sup>15</sup> Conforme advém do artigo 271º do CSC.

<sup>16</sup> Artigo 405º do CSC.

<sup>17</sup> Cfr art. 278º, nº 1, do CSC onde nos é referido que a administração e fiscalização pode ser estruturada numa de três modalidades:

- a) Conselho de administração e conselho fiscal;
- b) Conselho de administração, compreendendo uma comissão de auditoria, e revisor oficial de contas;
- c) Conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas.

<sup>18</sup> Pereira de Almeida (2011), pp. 462-466 e pp. 470-471.

sociedade e da gestão desta para que possam tomar as decisões corretas no que toca às deliberações nas referidas reuniões.

Não deixa de se colocar doutrinalmente a questão de saber se podem os gerentes e administradores, na qualidade de sócios, também eles, exercer o direito de informação junto da sociedade. Olavo Cunha, (2012), p. 359, coloca esta questão, não obstante afirmar que se trata, pelo menos aparentemente, de um contrassenso, uma vez que, à partida, são os gerentes e administradores que providenciam a informação requerida. Chega o autor, após análise jurisprudencial, à conclusão que podem de facto haver situações em que a sociedade deve prestar informações aos seus gerentes e administradores<sup>19 20</sup>.

---

<sup>19</sup> Acórdão do Tribunal de Relação de Coimbra de 28 de março de 2007, “o sócio gerente mantém o direito à informação e ao pedido de inquérito judicial, previsto no artigo 216º, n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais, para o tornar efetivo, quando ocorram circunstâncias impeditivas de acesso à informação.” Neste acórdão vem o requerente A alega que ele e a ré C (sua mulher) eram únicos sócios e gerentes da sociedade C, mas que, por acordo entre ambos, apenas ela se encarregaria da gestão (não exercendo ele de facto a gerência). O requerente e mulher desentenderam-se e ela deixou de lhe dar conta do que se passa na sociedade. Tendo ele requerido informações à sociedade verbalmente e por escrito sem obter resposta. Na decisão em agravo entendeu-se que, sendo ele também gerente, não podia requerer inquérito. No entanto, diz a relação que não podem deixar de ver o que diz o artigo 21º, n.º 1, alínea c) do CSC de acordo com a qual “todo o sócio tem direito a obter informações sobre a vida da sociedade”- trata-se de uma norma de carácter geral inserida na secção dedicada às obrigações de direitos de *todos os sócios*. Assim, tratando-se *in casu* de uma sociedade por quotas com dois únicos sócios em que apenas um exerce de facto a gerência aquele que não exerce a gerência de facto não perdeu, ainda assim, a sua qualidade de sócio, assim como não perdeu o direito à informação. Aqui em causa está a utilização de um instrumento legal conferido aos sócios para tornarem o seu direito exequível de forma compulsiva – o inquérito judicial. A decisão em agravo entendeu que o Autor deveria ter pedido a destituição do cargo para voltar a ser sócio não gerente e pedir o inquérito, o que para o Tribunal da Relação de Coimbra não faz sentido. Assim conclui que “para estas situações anormais só pode haver uma solução: a de que o sócio gerente mantém o direito à informação e ao pedido de inquérito judicial para o tornar efetivo, quando as circunstâncias o justifiquem. De nada serve dizer que é sócio gerente e por isso tem acesso à informação, se na prática a não tem”.

<sup>20</sup> Vide acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de novembro de 2008, in: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

São também titulares do direito à informação o representante comum dos obrigacionistas, o usufrutuário e o credor pignoratício, o que poderá advir de lei ou convenção<sup>21</sup>.

O representante comum dos obrigacionistas, conforme o disposto no artigo 357º do CSC, pode ser uma sociedade de advogados, uma sociedade de revisores oficiais de conta ou uma pessoa singular dotada de capacidade jurídica plena, aplicando-se algumas incompatibilidades as quais se encontram previstas no artigo 414º-A. Este tem a função de praticar atos de gestão no que diz respeito à defesa dos interesses dos obrigacionistas, assim como assistir às assembleias gerais do acionistas, receber e examinar toda a documentação enviada ou tornada patente aos acionistas nas mesmas condições estabelecidas para estes, contudo ele testemunha apenas o decorrer da assembleia e o que resulta dela, não podendo participar na discussão e pedir informações necessárias à discussão, apenas pode pedir esclarecimentos pontuais, sobre o que se discute ou sobre o que se decidiu, no sentido em que tem que prestar informações completas, elucidativas e verdadeiras aos obrigacionistas, que este representa<sup>22</sup>. É da obrigação dele o dever de prestar as informações que forem solicitadas pelos acionistas acerca dos factos relevantes para os interesses comuns, n.º 2 do artigo 359º do CSC.

Quanto ao usufrutuário este só pode exercer o seu direito se estiver estipulado por lei ou convenção, no caso de lhe caber exercer o direito de voto, art. 214º, n.º 8, e 293º do CSC.

Ao credor pignoratício aplica-se a regra aplicável ao usufrutuário, ou seja, apenas tem direito a obter informações no caso de estar estipulado pelas partes, artigo 23º, n.º 4,

---

<sup>21</sup> Cfr. Menezes Cordeiro (2011), *Código das Sociedades Comerciais anotado* pp. 731-732.

<sup>22</sup> Cfr. Diogo Drago (2009), pp. 286-288, em sentido diverso temos Pinheiro Torres (1998), pp. 193-194, em que este chama a atenção que o representante não pode sequer consultar os documentos sociais mas unicamente pode solicitar esclarecimentos acerca dos assuntos sociais.

do CSC, podendo exercer o seu direito nos termos dos acionistas, conforme os artigos 288º a 291º do CSC, como defende Ribeiro Branco, (2008), pp.165-172, em contraposição Pinheiro Torres, (1998), pp. 193-194.

Ao cônjuge, ascendente, descendente ou ainda a outro sócio pode ser dada a possibilidade de se fazer representar nas assembleias, art. 189º, n.º 4, do CSC, isto no âmbito das sociedades em nome coletivo, podendo estes solicitar as informações que ache necessárias acerca do assunto que se está a tratar. Já nas sociedades por quotas a estas possibilidades é acrescida a representação por outra pessoa desde que seja permitido no contrato da sociedade, art. 249º, n.º 5, do CSC, sendo que, para tal, tem de ser redigida uma carta ao presidente da assembleia a informar de tal pretensão e tem de conter a menção da forma de deliberação, caso não aconteça a representação apenas será válida para deliberações a tomar em assembleias gerais que sejam convocadas regularmente e terá a duração do ano civil respetivo, estatuído mesmo artigo nos n.ºs 2 e 3, do CSC. Por outro lado prevê-se a representação, neste tipo societário, no caso de contitularidade da quota, a designação de um representante comum que irá exercer os poderes e deveres referentes à participação social, art. 222º do CSC. A representação pode ser feita por qualquer um dos contitulares ou pelo cônjuge de um deles, ou por um estranho, mas apenas de esta última hipótese se encontrar prevista no contrato da sociedade (art. 223º, n.º 2, do CSC), a representação terá de ser dada a conhecer por escrito à sociedade, assim como a destituição ou a redução de poderes.

No que concerne ao cônjuge do sócio, parece-nos que o legislador, analisando para tal o artigo 8º, n.º 2, do CSC, pretendeu de uma forma bastante clara, que o exercício de poderes e deveres referentes à sua participação social fosse unicamente do sócio, reconhecendo apenas ao cônjuge poderes e deveres no que diz respeito ao valor

patrimonial da participação social que se transmite para a comunhão de bens<sup>23</sup>, assim como tem direito a participar no acréscimo patrimonial que resulte do reforço da quota, cabendo ao sócio a prestação dessas informações ao cônjuge e não à sociedade. O facto de participar como cônjuge na sociedade não significa "*que fique investida na qualidade de sócia*"<sup>24</sup>. Apenas se é considerado sócio se tiver sido com este que tenha sido celebrado o contrato de sociedade ou por aquele que tenha levado a participação para o casal como considera Pinto Furtado (2004), p. 240.

O falecimento do sócio permite aos seus sucessores a possibilidade de obterem informações sejam estas preparatórias ou mesmo no decorrer das assembleias, já que este tipo de situações coloca em causa a preservação da participação social, contudo na sociedade por quotas o contrato de sociedade pode proibir a transmissão por morte ou condicioná-la a determinados requisitos, como nos dizem os arts. 225º, n.º 1, e 226º, n.º 1, do CSC. Ficando os sucessores na posse da quota, presumivelmente fica instituído o regime de contitularidade entre estes, implicando que seja determinado um representante comum para poder exercer os poderes e deveres que dizem respeito a quota<sup>25</sup>.

---

<sup>23</sup> Cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20 de março de 1997.

<sup>24</sup> *Idem ibidem*.

<sup>25</sup> Quando não é feita a comunicação do representante comum à sociedade, não pode este sem consentimento dos titulares das quotas, exercer atos que envolvam extinção, alienação ou oneração de quotas, entre outros, neste sentido, *vide* acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de janeiro de 2009.

### **3. Da Informação em Particular: Informação no âmbito da Vida Societária**

---

Temos vindo, até aqui, a explorar o enquadramento da questão do exercício do direito do sócio por meio a obter informações acerca da vida societária. Destacando-se, para tanto, a forma através da qual lhe é permitido exercer esse direito e os deveres aos quais está sujeito, uma vez obtida a informação pretendida. Pode o predito direito ser uma útil ferramenta para o sócio, de modo a que este possa prosseguir fundamentadamente a sua participação social – isto porque, o coloca, de certa forma, numa posição privilegiada relativamente ao mundo exterior à sociedade<sup>26</sup>.

Cabe agora, de forma mais pormenorizada e focada em determinadas questões, analisar a informação, que, como veremos, depende da iniciativa do sócio, bem como aquela que deverá ser fornecida pela sociedade a todos os interessados, e, bem assim, aquela que deverá ser fornecida no âmbito das assembleias gerais e, finalmente, também, aquela que deverá estar sempre disponível para consulta na sede da sociedade.

Após a celebração do contrato de sociedade, que lhe atribui, por força da lei, determinadas obrigações, passam a assistir aos sócios direitos e deveres – tais como aqueles que iremos aqui tratar adiante e que respeitam ao direito de informação. Tanto não poderá o sócio ser privado de obter informações atinentes à vida societária, assim também não lhe poderá ser restringido o direito de consultar os documentos relativos à sociedade. Deste modo e, posto isto, iremos verificar que, os direitos de fiscalização e de consulta são dois direitos que não podem ser restringidos ao sócio, nem mesmo através de uma cláusula contratual, conforme ressalta do exposto nos arts. 980º e 988º,

---

<sup>26</sup> Cfr. Diogo Drago (2009), p. 103.

n.º 1, ambos do CC. Pretendeu, desta forma, o legislador salvaguardar a posição do sócio perante a sociedade, uma vez que o sócio, ao adquirir a qualidade de sócio fica obrigado a entrar com capital (seja ele em espécie ou em dinheiro) – situação esta que lhe confere o direito a uma quota-parte na sociedade.

### **3.1. Informação Fornecida pela Sociedade referente a atos societários**

Iremos, pois, dar início a esta nossa análise dando enfoque à informação a que o sócio tem acesso sem que para isso tenha necessidade de tomar a iniciativa, ou invocar a sua qualidade de sócio e que não lhe é diretamente direcionada, sendo por isso chamada de informação indireta ou reflexa <sup>27</sup>.

Tais informações são relevantes e encontram-se à disposição do público em geral, para que estes, querendo, se possam inteirar de determinados passos da vida societária, podendo servir de base na tomada de decisão de se relacionem ou não com a sociedade em causa.

Falamos por um lado de atos que a sociedade pratica e que, por lei <sup>28</sup>, são sujeitos a registo e, por outro lado, de informações de outra natureza, nomeadamente financeira e que impendem especialmente sobre as sociedades anónimas.

Desde logo, ao desfolhar o CSC e logo no início do mesmo, mais concretamente no art. 18º, podemos constatar a existência da obrigação do registo do contrato de sociedade, sendo que, continuando a desfolhar o dito código percorrendo as suas

---

<sup>27</sup> Cfr. Ribeiro Branco (2008), p. 208.

<sup>28</sup> Vide art. 171º CSC.

páginas iremos verificar que as obrigações de registar se vão acumulando, sendo elas de diversa índole, nomeadamente: constituição, alterações no que diz respeito à sede, sócios, designação ou cessações de funções dos diversos órgãos, prestações de contas, transformação, cisão, fusão ou dissolução da sociedade. Quer isto dizer que, perante o início da vida de uma sociedade ou verificando-se qualquer uma das alterações ao longo da vida da mesma, atrás enumeradas, nasce a obrigação de efetuar o seu registo – como forma de publicitar tais acontecimentos. Quanto à obrigação de efetuar o registo do contrato, que marca o início “oficial” da sociedade enquanto entidade jurídica dotada de personalidade<sup>29</sup>, bem como de todas as alterações referidas, foi facilitado o processo deixando de ser feito obrigatoriamente no balcão (físico) das Conservatórias do Registo Comercial, passando a poder ser efetuado eletronicamente<sup>30</sup>. Tal processo visa, primordialmente, a segurança do comércio jurídico, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 1º do CRCCom<sup>31</sup>. Complementarmente ao registo dos factos mencionados e, não obstante a obrigação de o fazer, devem ainda, alguns deles, ser publicitados em sítio da Internet de acesso público, de acordo com o estatuído nos arts. 70º e 71º do CRCCom.

A nosso ver, pretendeu o legislador, com este dever de registar a constituição da sociedade bem como as respetivas alterações ao pacto social, para além de cumprir a obrigação de publicidade para o público em geral, que, todos os acionistas que não reúnam o mínimo exigível de capital social para obterem as informações necessárias (1

---

<sup>29</sup> Cfr. art. 5º do CSC.

<sup>30</sup> O registo eletrónico efetua-se no *site* do Portal da Empresa - <http://www.portaldaempresa.pt>; podem ainda os sócios e qualquer cidadão obter informações acerca do registo comercial no *site* do Instituto dos Registos e Notariado - <http://www.irn.mj.pt>.

<sup>31</sup> Este dever de informação acerca da vida societária, prende-se com facto das sociedades terem repercussões públicas e isso pode prevenir, evitar ocultações e fraudes, como nos refere Romero Fernández (2000), pp. 43-44.

ou 10%) através da própria sociedade, as possam obter de forma alternativa – ou seja, através do acesso eletrónico às mesmas<sup>32</sup>.

Conforme o supra exposto, podemos verificar que existem diversas informações acerca da vida societária que importam ao sócio, que são de cariz público e, por conseguinte, de fácil obtenção. No entanto, importa ressaltar neste estudo a informação respeitante, mais concreta e diretamente, ao sócio que é aquela acerca da condução dos negócios - tanto os que se encontram a decorrer como aqueles que são expectáveis. Uma dessas formas de informação concretiza-se com o cumprimento de uma obrigação que é imposta à sociedade anualmente, sendo nessa altura fornecidos diversos documentos que permitem analisar a situação em que a sociedade se encontra.

Considerando que, sobre cada tipo societário, impende um leque de obrigações substancialmente distinto e tendo já enquadrado as obrigações que são generalizadas a todas as sociedades comerciais importa agora de forma autonomizada abordar cada uma delas.

Assim, no que respeita às sociedades em nome coletivo, estão sujeitos a deliberação dos sócios, a apreciação do relatório de gestão e os documentos de prestação de contas e aplicação de resultados, conforme o disposto no n.º 3 do art. 189º do CSC, aplicando-se as normas das sociedades por quotas por força do n.º 1 do mesmo artigo.

Por sua vez, nas sociedades por quotas, a apreciação anual da situação da sociedade, encontra-se estatuída no art. 263º do CSC. Esta compreende o relatório de gestão assim como os documentos de prestação de contas, que têm que se encontrar na sede da sociedade de modo a que os interessados os possam consultar previamente, durante as horas de expediente, a partir do dia em que for expedida a convocatória para

---

<sup>32</sup> Neste sentido também, Ribeiro Branco (2008), p. 214.

a assembleia geral<sup>33</sup>. Os sócios deverão ter conhecimento deste facto no aviso convocatório, n.º 1 do art. 263º do CSC. Aplicam-se também aqui as normas do art. 65º do CSC, que determinam que os membros da administração devem elaborar e submeter o relatório de gestão, as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas, referentes a cada exercício anual e devem submetê-los aos órgãos competentes da sociedade, os quais devem ocorrer nos primeiros três meses de cada ano civil<sup>34</sup>, para uma análise e deliberação por parte dos sócios.

É de notar que, sendo todos os sócios gerentes e, no caso de todos eles assinarem, sem reservas, o relatório de gestão, as contas e a proposta sobre a aplicação de resultados, torna-se desnecessária a apreciação ou deliberação, exceção feita às sociedades que tenham revisor legal ou mesmo conselho fiscal, conforme advém do disposto nos arts. 262º, n.º 3 e 263º, n.ºs 2, 5 e 6 do CSC.

Conforme o disposto no art. 66º, n.º 1, do CSC, este relatório deve conter uma exposição fiel e clara da evolução dos negócios, do desempenho e da posição da sociedade, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas com que a mesma se defronta. No n.º 2 do mesmo artigo, lê-se que o referido relatório deve consistir numa análise equilibrada e global da evolução dos negócios, dos resultados e da posição da sociedade, para que, quem consulta possa ter uma ideia bastante detalhada da situação em que se encontra a sociedade e qual a sua evolução.

Por fim, no que concerne as sociedades anónimas, também estas se encontram sujeitas à apresentação anual da sua situação e quase nos mesmos moldes das sociedades por quotas. O conselho de administração ou o de administração executivo

---

<sup>33</sup> Caso não se encontrem patentes os documentos na sede da sociedade ou os sócios não sejam avisados por convocatória, as deliberações aprovadas nessa assembleia podem ser anuláveis, *vide* acórdão da Relação de Lisboa de 2 de dezembro de 1992.

<sup>34</sup> Cfr, Raul Ventura (1996), p. 212.

deve pedir a convocação da assembleia geral e apresentar as propostas e documentação necessária para a tomada de deliberações, assembleia essa que deverá ocorrer no prazo de três meses a contar da data do encerramento do exercício ou no prazo de cinco meses a contar da mesma data, sempre que se trate de sociedades que apresentem contas consolidadas ou apliquem o método da equivalência patrimonial, de acordo com o art. 376º do CSC, aplicando-se aqui o disposto nos arts. 65º e 66º, ambos do CSC, no que ao conteúdo do relatório de gestão diz respeito. Os documentos devem-se encontrar na sede da sociedade a fim de poderem ser consultados pelos acionistas, nos quinze dias anteriores à assembleia geral, conforme o art. 289º, al. e), do CSC. Os preditos documentos podem, igualmente, ser facultados, no prazo de oito dias, da seguinte forma: aos acionistas que detenham pelo menos 1% do capital social, por carta; tratando-se de titulares de ações, por correio eletrónico, caso estes o requeiram e, não tendo os mesmos sido divulgados pela sociedade no sitio da Internet, de acordo com o estatuído no art. 289º, n.º 3, al.s a) e b), do CSC. No caso de a sociedade dispor de sítio na Internet, aqueles terão que estar disponíveis a partir da mesma data e durante um ano, conforme o previsto no n.º 3 e 4 do artigo supramencionado.

Conforme foi já referido, retro, os deveres de informação que dizem respeito ao relatório de contas, são representativos dos casos em que têm que ser prestadas informações aos sócios e nos quais podem ou não ser requeridos a intervenção destes em assembleia de sócios. Estamos aqui perante questões que revestem uma especial complexidade e importância na estrutura societária e, bem assim, podem ser determinantes na vida da sociedade, daí que se verifique a necessidade de a sociedade fornecer informações detalhadas, acerca do tema em questão. Semelhantes questões que revestem, também elas, esta particular necessidade, e por ordem de artigos são: as assembleias de redução de capital social, art. 94º do CSC, projeto de cisão ou fusão de

sociedade, arts. 98º a 101º, 119º e 120º, todos do CSC, transformação de sociedade, art. 132º, dissolução, respetivo relatório e apresentação de contas dos liquidatários, arts. 149º, 155º e 157º, todos do CSC, e as assembleias gerais dos sócios, arts. 377º, 248º, 474º e 478º, todos do CSC.

Para possibilitar a realização das assembleias, torna-se premente que a sociedade notifique os seus sócios através de uma convocatória. Trata-se de uma formalidade tida em consideração de acordo com o tipo societário em causa. Desta forma, e de acordo com o disposto no art. 189º, n.º 1, do CSC, nas sociedades em nome coletivo a convocação dos sócios é feita mediante carta registada, expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, exceto se tiver sido fixado outro prazo ou outras formalidades a cumprir por lei ou por contrato, nos termos do art. 248º, n.º 3, do CSC, regime das sociedades por quotas aplicável, por remissão legal, às sociedades em nome coletivo. No caso das sociedades anónimas a convocatória é publicada, podendo, no entanto, ser estabelecidas outras formas adicionais de comunicação aos acionistas e, bem assim, podendo a publicação ser substituída, sempre que a totalidade das ações forem nominativas, por uma das seguintes formas: por carta registada, ou por correio eletrónico com recibo de leitura, sempre que, os acionistas tenham comunicado o seu consentimento previamente, conforme advém do art. 377º do CSC.

Não podemos, ainda, olvidar o facto de que entre a data da publicação e a data da assembleia deve mediar no mínimo um mês, tratando-se de cartas registadas e de correio eletrónico o prazo reduz-se para, pelo menos 21 dias, contados a partir da data da expedição da carta ou da data de envio por correio eletrónico.

Todos os documentos que digam respeito aos assuntos a serem tratados nas assembleias têm de ser disponibilizados aos interessados, para que estes os possam consultar. É necessário incluir na convocatória a menção do local e a data a partir da

qual os respetivos elementos que se encontrarão à disposição daqueles para consulta, sendo que, por regra, a referida consulta é feita na sede da sociedade. No caso das sociedades anónimas os documentos podem ser enviados por carta registada aos que o requeiram e que detenham pelo menos 1% de representação do capital social, isto caso a sociedade não tenha sítio de Internet. Dispondo esta de sítio, então devem os documentos de aí constar para conhecimento dos demais acionistas durante um ano ou a título permanente, consoante o caso, conforme previsto no art. 289º, n.º 4, do CSC, e bem assim, também terá de ser requerido por carta registada a quem tenha requerido as referidas informações e que seja detentor de pelo menos 1% do capital social.

Entendemos que, nos casos que acabamos de mencionar, deverá a sociedade acautelar-se naquilo que respeita à disponibilização dos documentos no sítio de Internet, isto porque se trata de um local ao qual qualquer pessoa poderá ter fácil acesso, podendo consultar informações específicas que têm como principal finalidade esclarecer o acionista e não o público em geral. Esta questão coloca-se, pelo menos, relativamente às propostas de deliberação a discutir no âmbito das Assembleias Gerais. Parece-nos que deverá existir, nestes casos, bom senso, tanto da parte da sociedade que disponibiliza e torna públicos documentos que afetam a sua vida interna, bem como do público em geral que a eles tem acesso, não devendo fazer deles um uso indevido. Certo é que existem diversas informações que são de natureza provisória e interna da sociedade e que só após a sua aprovação ou rejeição poderão constituir matéria de interesse para o público em geral. De acordo com Ribeiro Branco, (2008), p. 302, a solução para a questão em causa, seria o acesso aos documentos no sítio de Internet, ser efetuado mediante uma palavra-passe que permita a consulta de todas as informações que sejam de carácter provisório, acautelando por exemplo, incertezas por parte de terceiros acerca de propostas de candidatos a exercer cargos nos órgãos sociais, ou acerca de estratégias

da sociedade. Ideia com a qual concordamos, uma vez que nem sempre existe o referido e desejado bom senso que seria necessário a fim de evitar situações menos positivas.

A partir do momento em que os documentos passem a ser de natureza definitiva, poderão, nessa altura, os mesmos ser consultados sem restrições de acesso por qualquer utilizador do sítio.

A não disponibilização de informações e documentos preparatórios à Assembleia Geral poderá constituir fundamento para a impugnação da deliberação social, conforme o disposto no art. 58º, n.º 1, al. c) e n.º 4 do CSC, podendo, também, ser impugnada qualquer deliberação que limite ou exclua o acesso a estes documentos preparatórios à Assembleia Geral. Conforme defende Ribeiro Branco, (2008), pp. 294-295, e atendendo à natureza imperativa do art. 289º do CSC, esta falta de disponibilização de informações e documentos anteriormente referida, poderá configurar um caso de nulidade enquadrável no art. 56º, n.º 1, al. d), do CSC. Poderá, ainda, a não disponibilização ser punida criminalmente nos termos do art. 518º do CSC, com pena de prisão até 3 meses e multa até 60 dias, para o gerente ou administrador que recuse ou faça recusar a consulta ou envio dos documentos. Em caso de ser recusado o acesso a informações em reunião de assembleia social, a que esteja por lei obrigado a prestar ou que lhe tenham sido pedidas por escrito, pode ser punido com multa até 90 dias.

Não se poderá perder de vista, igualmente, o facto de este direito à consulta poder ser regulamentado, contanto que não revista carácter limitativo no que diz respeito ao conteúdo mínimo estabelecido por lei, caso tal se verifique, a cláusula pode ser considerada nula, nos termos do art. 294º do CC.

Existe no entanto uma ambiguidade no que diz respeito à instrumentalidade da informação, já que, no art. 289º do CSC, as informações disponibilizadas têm como

finalidade permitir que o acionista possa exercer o seu direito de voto de uma forma esclarecida aquando da Assembleia Geral. Uma vez decorrida a assembleia, as informações perdem o carácter instrumental, uma vez que o voto já foi efetuado. Sendo, no entanto, e nos termos previstos no art. 289º, n.º 4, do CSC, tais informações poderão ter que constar no sítio da Internet durante um ano ou permanentemente, consoante o caso.

Concordando com Ribeiro Branco, (2008), pp. 302-303, parece-nos que, o facto de constarem em sítio da Internet tais informações, pode fazer surgir determinadas incertezas, porquanto estes documentos, de que vimos falando, têm carácter provisório e podem mesmo, ou não, vir a ser aprovados, além de que dizem respeito à vida interna da sociedade – podendo, tal facto, induzir em erro quem consulte estas informações que estão à disposição do público em geral e que, de alguma forma, possam ter algum interesse na sociedade em questão. O mesmo se poderá dizer relativamente às propostas dos candidatos a cargos nos órgãos sociais, uma vez que, os terceiros podem associar a não eleição de certos candidatos à falta de competências para o cargo, quando tal poderá não corresponder à verdade.

Com as alterações introduzidas por via do Decreto-Lei 76-A/2006, de 29 de março, a natureza instrumental da informação aqui elencada no art. 289º do CSC, torna-se de certo modo obsoleta, visto que o público em geral tem acesso aos mesmos documentos que qualquer acionista terá antes das assembleias. Situação que se verifica a não ser que tais situações sejam prevenidas através do acesso restrito à página com palavra passe para os acionistas consultarem a informação, ou, até mesmo, que proibam essa mesma divulgação no sítio de Internet da sociedade, nos termos n.º 4 do mesmo artigo, *in fine*, ou seja, que esteja previsto nos estatutos da sociedade esta mesma proibição.

O direito americano prevê a disponibilização ao público em geral de informação pormenorizada relativamente às sociedades, com mais enfoque nas que são cotadas na New York Exchange. Com a aprovação do último *Securities Exchange Acts* em 1934 foi criada a *Securities and Exchange Commission* que propôs um sistema de divulgação de informação verdadeira e clara, acessível ao público, e que permitisse, também, o controlo dos factos transmitidos pelos acionistas, permitindo auditorias internas como forma de controlo, em especial as cotadas em Bolsa. Podem os acionistas obter informações, tendo apenas como limite o imposto pelo *Exchange Acts* de 1934, a revelação de segredos ou processos comerciais<sup>35</sup>. O direito inglês é neste sentido muito semelhante ao americano, tendo em vista a transparência das contas das sociedades, sendo definidas as informações a serem transmitidas, inclusive as confidenciais que são comunicadas à *Financial Services Authority*, e que podem excecionalmente ser comunicadas ao público em geral.

A grande parte das informações que o acionista obtém nos sistemas americano e inglês é feita através dos meios à disposição do público em geral, existindo apenas, em exclusividade para aqueles, a possibilidade de participarem e intervirem nas Assembleias Gerais, não havendo menção ao direito de informação que possam exercer nessa medida<sup>36</sup>.

Dando continuidade ao estudo dos diferentes ordenamentos jurídicos, vamos agora ver em que termos se rege o ordenamento jurídico Italiano. Desta forma, verificamos que teve, o legislador, necessidade de criar um mecanismo que, de alguma forma, garantisse a veracidade e precisão das informações societárias. Mecanismo esse que serve de controlo e regulação do mercado de valores mobiliários, o qual se denomina CONSOB (*Commissione Nazionale per le Società e la Borsa*). Nos termos de

---

<sup>35</sup> Cfr. Ribeiro Branco (2008), pp.101-104.

<sup>36</sup> *Idem* p. 105.

tal mecanismo, vê-se a sociedade obrigada a fornecer periodicamente informações detalhadas acerca de diversos assuntos societários. Veio tal mecanismo, assim, impor deveres de informação para o mercado, bem como prever diversas sanções, não só para a não prestação de informações, mas também para a utilização indevida de informações, que se encontram à disposição do público em geral, e não apenas para o acionista<sup>37</sup>.

### **3.2. Direito à Informação em sentido estrito**

Conforme vimos no subcapítulo anterior, o sócio pode ter acesso a informações referentes à sociedade sem que para isso tenha de tomar a iniciativa de as requerer. Contudo, o direito a obtê-las dá ao sócio a possibilidade de solicitar ao órgão competente, seja este da gerência ou administração, elementos ou esclarecimentos sobre factos atuais e futuros, acerca da vida e gestão da sociedade.

Cumpramos agora analisar em que termos podem, os sócios, solicitar diretamente à sociedade as informações que, fora do leque anteriormente referido, não são fornecidas de forma espontânea pela sociedade. Caberá aqui analisar a informação que deve ser prestada antes de realizada a assembleia geral da sociedade e durante a realização desta. Trataremos de analisar o direito à informação dos sócios no que respeita ao conteúdo que este integra e as respetivas formas de exercício. Assim e para melhor se compreender a forma de exercício deste direito em cada tipo societário, que aqui estamos a estudar, iremos elencá-los de forma individual.

Tomando como início as sociedades por quotas, os sócios podem requerer as informações oralmente ou por escrito e estas podem ser dadas verbalmente ou, quando para isso solicitadas, por escrito. Existe a possibilidade, no entanto, de o contrato da

---

<sup>37</sup> *Idem*, pp. 136-138.

sociedade impor outro tipo de requisitos a cumprir, desde que não se limite de tal forma o pedido que impeça o sócio de exercer o seu direito à informação, art. 181º, n.º 1, e art. 214º, n.º 1, do CSC. As informações elencadas nestes dois artigos prendem-se com a gestão da sociedade e podem ser efetuados pedidos acerca de atos já praticados ou sobre aqueles que cuja prática seja esperada e que possam fazer incorrer o autor em responsabilidade.

No caso das sociedades anónimas, a informação tem forçosamente de ser prestada por escrito, conforme o art. 291º, n.º 1, do CSC. Se no pedido for justificada a razão de se pretender apurar responsabilidade de um membro de um órgão social não pode ser recusado o acesso à informação pedida, excetuando situações em que pelo conteúdo ou outras circunstâncias, se torne perceptível outro fim que não aquele, n.º 2 do art. 291º do CSC. Neste tipo societário as informações impendem sobre os assuntos sociais e à semelhança das sociedades por quotas podem ser pedidas informações sobre fatos já praticados ou sobre aqueles cuja prática seja esperada e que deles possa resultar responsabilidade, no n.º 3 do referido artigo.

Entende-se que há recusa de informação quando, num prazo de 15 dias da receção do pedido, não haja resposta ao pedido, n.º 5 do mesmo artigo. Quando estas informações são prestadas ao requerente, serão também postas à disposição para os restantes acionistas na sede da sociedade, tenham elas sido prestadas voluntária ou judicialmente, art. 291º, n.º 7, do CSC.

As informações podem, igualmente, ser requeridas em sede de assembleia, no entanto, não podemos esquecer que quanto maior for a sociedade mais requisitos poderão vir a ser exigidos para que aquelas possam ser requeridas. A lógica aplicável é a de que quanto maior for a dimensão mais acionistas terá a sociedade e, por conseguinte, mais acionistas poderão assistir às assembleias. Posta esta questão, do

número elevado de acionistas que uma sociedade anónima poderá ter, será lógico que haja a preocupação de tentar criar regras para que as assembleias decorram de forma ordeira, sejam elas referentes à presença dos acionistas em assembleia, a forma como os órgãos que compõem a mesa deverão ser interpelados para esclarecimentos ou informações durante o decorrer da assembleia ou até como se deverá proceder para o exercício do voto por correspondência.

Analisando o ordenamento jurídico Alemão, a sua legislação prevê, o direito dos acionistas à informação. Tal previsão relaciona-se com os assuntos na ordem do dia das Assembleias Gerais, devendo estes pedidos ser respondidos oralmente ainda na assembleia pelo órgão de administração (*Vorstand*). É este que tem verificar se os pressupostos que legitimam o pedido de informações feito pelo acionista foram cumpridos. Cabe a este justificar a necessidade de informação, e não havendo o *Vorstand* não presta a informação pedida, sem necessitar de recorrer aos motivos de recusa estabelecidos no art. 131º, n.º 3, da Nova *Aktiengesetz*. Fora deste contexto não se encontra prevista na lei a obtenção de informações pelo acionista acerca da sociedade. Este direito pode ser exercido inclusive por acionistas que não tenham direito de voto, contrariamente à Doutrina Portuguesa<sup>38</sup>. No entanto e no caso de serem fornecidas informações fora do âmbito das Assembleias Gerais, previsto no n.º 4, do art. 131º da Lei das Sociedades Anónimas, a informação deve ser facultada para os restantes acionistas, evitando que uns sejam favorecidos em relação aos restantes<sup>39</sup>.

De acordo com o estatuído na Lei das Sociedades de Capital, mais concretamente no seu art. 197º, n.º 1, podem os acionistas solicitar informações ou esclarecimentos acerca dos assuntos da ordem do dia. Para tal, têm até ao sétimo dia que antecede à realização da Assembleia Geral. Os acionistas, que pretendam, podem ainda solicitar as

---

<sup>38</sup> *Idem*, p. 112.

<sup>39</sup> *Idem*, p. 112.

informações por escrito até aquela data, sendo a resposta prestada, igualmente por escrito, pelos administradores, até ao dia da Assembleia Geral. No que toca às sociedades anónimas cotadas, podem estas ainda, para além disto, requerer informações, por escrito, referentes ao conteúdo divulgado pela sociedade à *Comisión Nacional del Mercado de Valores*, desde a última Assembleia Geral<sup>40</sup>. Voltando ao artigo atrás referido, no seu n.º 2, podemos verificar que se permite que o acionista solicite, de forma verbal, informações durante o decorrer da Assembleia Geral. Tais informações deverão versar sobre assuntos que se encontrem na ordem do dia, devendo, as mesmas, obter resposta da parte dos administradores, no decorrer da Assembleia, sendo que, em caso de impossibilidade até sete dias após a conclusão da mesma. Já de acordo com o n.º 3 do mesmo artigo esta informação pode ser recusada pelos administradores se puser em causa os interesses sociais, exceto se a informação tiver sido requerida por acionistas que sejam titulares de mais de um quarto do capital, razão pela qual as informações não podem deixar de ser prestadas.

Quanto ao ordenamento jurídico italiano, não previu, o legislador, o direito do acionista à informação em Assembleia Geral. Apesar disso, não deixa o acionista de ter direito de intervenção nas Assembleias. Esta questão tem sido analisada mais a nível doutrinal, reconhecendo, esta, o direito do acionista à informação em sede de Assembleia Geral, para que possa exercer o seu direito de voto. Encontramos neste ordenamento o art. 2261º do *Codice Civile*<sup>41</sup>, que dispõe o seguinte: têm, os acionistas que não integrem o órgão de administração, o direito de receber informações, por parte dos administradores, acerca do desenvolvimento dos assuntos sociais; bem como, a consultar documentos referentes à administração e obter as contas da sociedade. Já o art. 2366º do *Codice Civile*, prevê a possibilidade de, os acionistas, se reunirem em

---

<sup>40</sup> Vide art. 520º n.º 1 da Ley das Sociedades de Capital.

<sup>41</sup> Disponível em: <http://www.diritto.it/codici/>.

Assembleia Geral, sem prévia convocação. Note-se, ainda, que tem de se encontrar representado a totalidade do capital e podem opor-se à discussão, sempre que, considerem que não estão suficientemente informados para poderem deliberar<sup>42</sup>.

Passando agora à análise do ordenamento jurídico francês encontramos o direito de informação legalmente previsto de uma forma mais minuciosa do que nos restantes ordenamentos. Dá-se, aqui, aos acionistas, a possibilidade de exercer o seu direito, previamente à realização da assembleia Geral, art. 225-108º do Código Comercial<sup>43</sup>. Note-se, porém que se trata do exercício do direito de acederem nomeadamente: à ordem do dia, a uma exposição sumária da situação da sociedade ao longo do exercício, aos relatórios dos Revisores Oficiais de Contas, às listas dos administradores, entre outros documentos. Tratando-se de Assembleia Geral anual, é necessário disponibilizar, também, documentos como: a prestação de contas e o balanço. Tais informações sofrem o controlo dos *commissaires aux comptes* e das *Commission des Opérations de Bourse* (COB). Encontrando-se, ainda, previstas sanções para os casos em que não haja apresentação de tais documentos, ou de estes conterem informações falsas.

Não é apenas no âmbito das assembleias gerais que podem, os acionistas, obter informações, podendo também obtê-las fora do âmbito daquelas. Tais informações poderão incidir sobre documentos que digam respeito aos três últimos exercícios, nomeadamente: relatórios de gestão; inventários; remunerações dos dez ou cinco empregados mais elevadas, consoante a sociedade tenha duzentos ou menos empregados, respetivamente; atas e listas de presenças das Assembleias Gerais; entre outros, tudo nos termos dos arts. 225-115 e 225-117 do Código Comercial<sup>44</sup>.

---

<sup>42</sup> Cfr. Ribeiro Branco (2008), pp. 139-140.

<sup>43</sup> Disponível em: <http://codes.droit.org/cod/commerce.pdf>.

<sup>44</sup> *Idem*.

Com a entrada do Decreto-Lei 76-A/2006, de 29 de março, em Portugal, procedeu-se à alteração do art. 377 n.º 6 al. b) CSC permitindo que a assembleia possa decorrer através de recursos telemáticos, desde que asseverada a segurança nas comunicações. Parece-nos que tal alteração terá surgido no intuito de colmatar a elevada abstenção dos sócios nas assembleias gerais, uma vez que, há ainda muitos sócios que não têm direito de voto, podendo apenas assistir à assembleia, não justificando para além disso os custos que teriam de suportar para poderem assistir às mesmas<sup>45</sup>.

No caso de a sociedade dispor de sítio, poder-se-á fazer uso deste meio, transmitindo a assembleia geral através da Internet. Transmissão essa que poderá ser de livre acesso para o público em geral, ou, então, restrito através da criação de uma senha de acesso facultada apenas aos sócios. Desta forma permite-se que, mesmo os sócios que não dispõem de direito de voto, possam ter acesso à assembleia, sem que para tanto sejam obrigados a realizar deslocações, uma vez que a transmissão através da Internet lhes permite assistir a partir de qualquer local em que se encontrem<sup>46</sup>.

Parece-nos, no entanto, relevante sublinhar aqui a ideia de que a transmissão da assembleia através de sítio de livre acesso poderá prefigurar um certo conflito com o carácter privado das assembleias, podendo mesmo pôr em causa o interesse social<sup>47</sup>, até mesmo porque, o art. 189º, n.º 4, o 249, nº 5, do CSC apenas permite que determinadas pessoas assistam às assembleias, enquanto representantes do sócio. De outro modo, poderíamos colocar a questão de qual a natureza prática da previsão feita pelo legislador no art. 517º do CSC, de aplicação de sanções de pena de prisão até 6 meses e pena de multa até 90 dias para quem assistisse fraudulentamente às assembleias social? Poderá dizer-se controversa esta questão de se impor uma sanção tão grave a quem o faça

---

<sup>45</sup> Crf Marisa Dinis, 2006, pp. 126-127.

<sup>46</sup> *Idem*, p.127.

<sup>47</sup> As disposições referentes às deliberações dos sócios que se encontram plasmadas no CSC dirigem-se aos sócios e apenas a estes.

quando se permite que as assembleias possam ser transmitidas para um sítio de acesso público. No entanto, como já referimos antes, poderia contornar-se tal controvérsia se ao permitir o acesso através de sítio da Internet, tal se fizesse de modo restrito, nomeadamente, através da utilização de uma palavra-chave facilitada apenas aos sócios. Mas estes serão temas que não abordaremos com minudência uma vez que o nosso objeto de estudo não se prende diretamente com estas questões.

Posto isto, voltamos novamente o foco para o nosso estudo acerca das informações requeridas em sede de assembleia. Estas devem ser satisfeitas no decorrer da mesma, contudo quando o órgão habilitado para tal<sup>48</sup> não puder responder por desconhecimento ou cuja consulta de elementos resulte num grande dispêndio de tempo que prejudique o desenrolar da assembleia, poderão estas ser prestadas posteriormente. Toda a informação que seja requerida com o puro intuito de perturbar o normal funcionamento da assembleia deverá ser encarada como sendo abusiva. Caso em que devem os órgãos competentes ou até mesmo o presidente da assembleia tentar evitá-las, sem deixar de prestar as devidas informações caso se revelem necessárias. Deve, no entanto, este tipo de comportamento ser evitado, sugerindo Raul Ventura (1993) p. 306, que "o sócio cauteloso pode, antes da assembleia, indicar ao gerente os pedidos que vai formular na assembleia, assim aumentando a intensidade do dever de conhecimento do gerente, mas não tem o direito de exigir a interrupção da assembleia, no caso de esta ser necessária para o gerente obter os elementos indispensáveis para prestar a informação", o que no nosso entender poderá ser uma boa solução por forma a acautelar de certo modo, quaisquer interrupções desnecessárias durante o decorrer da assembleia.

Diferente solução poderia ser a da disponibilização, antes da realização da assembleia, de um local e hora determinados, onde quem quisesse requer informações o

---

<sup>48</sup> Art. 290º, n.º 2, do CSC.

pudesse fazer para que aquando da realização efetiva da assembleia as respostas estivessem fundamentadas com a análise dos documentos necessários. Outra ainda poderá ser, no caso de sociedades que disponham de sítio de Internet, a existência aí de uma área onde se possam colocar questões e sejam dadas as respetivas respostas frequentes, como, aliás, existem em grande parte das páginas de internet. Isto, no intuito de poder minimizar algumas das questões recorrentes que são feitas em sede de assembleia.

No ordenamento jurídico espanhol, encontra-se previsto no seu artigo 11º bis nº 1 da Ley de sociedades de Capital, que as sociedades de capital podem dispor de página de Internet, no entanto esta torna-se obrigatória nas sociedades cotadas. Nas comunicações entre a sociedade e os sócios, está incluído o envio de documentos, informações ou esclarecimentos, e para tal acontecer o sócio tem que dar o seu assentimento às comunicações efetuadas por esta via, estatuído do art. 11 quarter da Ley das Sociedades de Capital<sup>49</sup>. Com esta obrigação foi aditada uma inovação, o fórum do acionista, que visa que tanto os acionistas individuais como associações voluntárias de acionistas que possam vir a constituir-se, possam com as devidas garantias, obter informações de carácter prévio às assembleias gerais, sejam elas, propostas complementares à ordem do dia, pedidos de adesão às propostas apresentadas, iniciativas com o objetivo de alcançar a percentagem suficiente para exercer o direito de minoria previsto na Lei, assim como ofertas ou petições de representação voluntária<sup>50 51</sup>. Esta seria uma boa solução a adotar pelo legislador português, sendo que iria reduzir ou

---

<sup>49</sup> Cfr Marisa Dinis, 2011 pp. 508-509.

<sup>50</sup> Vide art. 539º, n.º 2, da Ley de Sociedades de Capital.

<sup>51</sup> Este fórum do acionista teve a sua origem na Lei Alemã e foi adotado em 2010 pelo legislador espanhol pela Lei 12/2010 de 30 de Junho, que veio adicionar o 2º parágrafo ao art. 117 da Ley de Sociedades Anónimas. Cfr Marisa Dinis (2011), pp 510-514.

mesmo eliminar muitas questões que são levantadas ou que ficam mesmo por responder aos acionistas, que atendem às Assembleias Gerais<sup>52</sup>.

Voltando ao nosso ordenamento jurídico e não obstante ao estatuído anteriormente, é de notar que as informações que são requeridas durante a assembleia podem ser recusadas, sempre que haja receio de que o acionista as utilize para fins estranhos à sociedade, quando sejam suscetíveis de causar um grave prejuízo para a sociedade, ou acionista, ou quando violem o segredo imposto por lei, art. 291º, n.º 4, do CSC.

Conforme já tivemos oportunidade de referir, o legislador conferiu legalmente a possibilidade de a própria sociedade definir as regras acerca do voto por correspondência, nos termos do art. 377º, n.º 5, al. f), do CSC, e art. 22º do CVM. Não foi, no entanto, definida legalmente, por aquele, a forma pela qual os sócios poderão exercer o seu direito de voto sempre que o façam através dos meios telemáticos, no decorrer da assembleia geral. Desta forma será, talvez, relevante questionar se, para os votos através dos meios telemáticos, poderemos recorrer aos mesmos procedimentos exigidos para os votos por correspondência. A nosso ver tal não parece possível, senão vejamos três razões pelas quais assim o entendemos: desde logo ressalta a existência de equivalência entre a assinatura eletrônica qualificada e a assinatura manuscrita em papel, uma vez que a autenticidade do voto será feita pelo sistema informático; uma segunda questão, prende-se com a morosidade que ocorre na verificação da autenticidade do voto por correspondência que não se vai verificar no voto eletrônico; e, finalmente, a terceira questão tem a ver com a confidencialidade do voto que é

---

<sup>52</sup> Levanta-se aqui nesta questão a problemática do acionista minoritário, uma vez que se este estiver devidamente informado e em associação com outros acionistas poderão ter peso na tomada de deliberações nas Assembleias Gerais. E com a existência do fórum permite que todos possam formular questões, para que estejam devidamente informados anteriormente à Assembleia Geral.

assegurada até ao momento da votação, até mesmo porque o voto será expedido no momento da votação, o que não ocorre com o voto por correspondência postal<sup>53</sup>.

Assim parece-nos aceitável, partir do exposto para o voto por correspondência e adequá-lo ao voto eletrónico, pese embora não nos pareça, conforme já referimos, que seja adequado utilizar *ipsis verbis* as regras já estabelecidas. E, assim o entendemos, uma vez que, existe a possibilidade de a sociedade definir nos estatutos o exercício de voto, quais os requisitos a cumprir e qual o prazo de receção dos referidos votos, permitindo-se assim que esta adeque as regras a este género de votação.

Atendendo que estamos, cada vez mais, a caminhar para a globalização e que muitas das sociedades são transfronteiriças, temos que procurar soluções que consigam dar cumprimento às obrigações e deveres inerentes aos sócios sem que para isso se tenham que deslocar à sede para as poderem cumprir. Tendo o legislador permitido que as assembleias possam decorrer por meios telemáticos e nada tendo dito acerca de como se poderá proceder ao voto nessa situação, caberá à própria sociedade estabelecer nos estatutos, caso o queira, quais as regras a cumprir.

Terminada que está a esta nossa exposição acerca das informações requeridas no âmbito das assembleias, resta-nos acrescentar que, no nosso entender, existem questões que deverão ser esclarecidas antes que qualquer sócio tenha de interpelar a sociedade. Isto porque situações há que podem ser desconhecidas dos sócios e que poderão ser de cariz imperativo para a formação de uma decisão. Deve, nestes casos, a sociedade facultar estas informações sem que qualquer sócio tenha que as colocar, uma vez que a sociedade é obrigada a prestar informações completas, verdadeiras e elucidativas. Caso tal não se verifique, podemos não ir pelo caminho da recusa de informação, mas poderemos considerar tal atitude como prefigurando abuso de direito.

---

<sup>53</sup> Marisa Dinis, 2006, pp. 131 e 132.

## 4. Da recusa de prestação de informação ao sócio

---

Após termos procedido à análise da prestação de informações, bem como as regras pelas quais se rege, quem as pode pedir e a quem podem ser dadas, sem esquecer de mencionar a eventual recusa dessa informação, vamos então agora ver de forma mais pormenorizada quando poderá ser lícita a recusa de prestação de informações. Na continuidade deste tema que, vamos agora abordar, não podemos esquecer de mencionar quais os mecanismos que se encontram à disposição do sócio para que o seu direito seja reconhecido.

Neste âmbito existem, também, outras situações que podem configurar a recusa de informação aos sócios. Situações essas que poderão, a título exemplificativo, exceder manifestamente os limites impostos pela boa-fé e pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito, nos termos do art. 334º do CC. Compreendem-se, aqui, todas as situações em que o sócio de alguma forma excede o normal procedimento para obter informações que não obteria de outra forma, ou tendo o objetivo de prejudicar a sociedade em benefício próprio ou de terceiros configurando-se, abuso de direito, podendo ser situações que se enquadrem no *venire contra factum proprium*<sup>54</sup>, ou no *tu quoque*<sup>55</sup>, por exemplo.

No CSC existem diversos artigos que preveem a recusa de informação aos sócios, a saber: O art. 215º, n.º 1, respeitante às sociedades por quotas prevê que é:

---

<sup>54</sup> Conduta daquele que, tendo, pelo seu comportamento anterior, criado em outrem a fundada convicção de que adotaria certa atitude, positiva ou negativa, inesperada ou infundadamente contraria essa expectativa, cfr. Ana Prata (2008) p. 1523.

<sup>55</sup> "Também tu". Cfr. Fernanda Carrilho (2006) p. 428. É uma expressão latina que refere-se a quebra de confiança, ofensa a boa-fé objetiva, um elemento surpresa.

"lícita nos termos do artigo 214.º, n.º 2, a informação, a consulta ou a inspeção só podem ser recusadas pelos gerentes quando for de recear que o sócio as utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta e, bem assim, quando a prestação ocasionar violação de segredo imposto por lei no interesse de terceiros."

Este receio terá de ser fundado. Trata-se do receio de o sócio poder vir a utilizar fora do âmbito societário e para fins ilícitos, originando prejuízo para a sociedade, a informação solicitada<sup>56</sup>. Conquanto pode o sócio provocar deliberação dos sócios de maneira à informação lhe ser prestada ou corrigida, no caso de estar incompleta, não elucidativa ou presumivelmente falsa<sup>57</sup>.

No art. 288º do CSC apenas pode ser recusada a consulta dos documentos em caso de não se alegar motivo justificado e, no art. 289º, n.ºs 1 e 2, do mesmo código, não se encontra previsão legal para a recusa de informações, presumindo-se que não poderá ser recusada. O facto de o sócio não preencher os requisitos mínimos de modo a obter a informação não se configura como recusa de informação, mas antes uma recusa de aceitação do pedido, não podendo por isso ser acionado qualquer mecanismo que tutele o exercício deste direito. Observando o disposto no art. 291º, n.º 4, do CSC, verificamos que este já antevê a possibilidade de recusa da informação, nos seguintes termos:

" a) Quando for de recear que o acionista a utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de algum acionista; b) Quando a divulgação, embora sem os fins referidos na alínea anterior, seja suscetível

---

<sup>56</sup> A apreciação deste receio deve ser feita de forma objetiva sem contar com convicções ou predisposições dos gerentes, sendo apenas legítima quando houver indicações da probabilidade de utilização incorreta da informação que foi prestada. *Vide* acórdão da Relação do Porto de 5 de janeiro de 1999.

<sup>57</sup> Cfr João Nuno Mendes Correia Bessa (1999/2000) p. 30.

de prejudicar relevantemente a sociedade ou os acionistas; c) Quando ocasione violação de segredo imposto por lei.",

Bem como, no caso de ser manifesto que a utilização das informações, não será para apuramento de responsabilidade dos membros do conselho de administração, conselho de administração executivo, conselho fiscal ou conselho geral e de supervisão. Também se consideram recusadas as informações que não forem prestadas dentro do prazo de 15 dias após a receção do pedido, conforme o nº 5 do artigo acima referido. No caso do art. 291º, n.º 6, do CSC, encontramos uma norma que nos diz que, o sócio que utilize as informações obtidas para causar um dano injusto, seja a outros sócios ou à própria sociedade, é responsável pelo dano. Desta forma, observa-se aqui uma violação do princípio da lealdade que está subjacente à vida societária. Na visão de Raúl Ventura, (1994), p. 152, o pedido que consta neste artigo não pode ser aproveitado pelo sócio de modo a obter informações acerca de todos os negócios do ano corrente referentes à sociedade, podendo ser enquadrado no abuso de direito dado que tal pedido seria dispendioso, senão uma tarefa quase impossível de ser respondida pela sociedade.

Em assembleia geral podem ser recusados os pedidos de informações efetuados pelos sócios. O art. 290º do CSC regula o direito à informação em assembleia geral, isto independentemente do tipo societário, alertando no seu n.º 2 que podem ser recusadas as informações que sejam suscetíveis de causar grave prejuízo à sociedade ou a outra coligada, ou essas mesmas informações poderem violar um segredo imposto por lei. Ora apenas as informações que não foram publicitadas podem ser recusadas com fundamento em violação de segredo imposto por lei<sup>58</sup>. Todos os restantes pedidos de

---

<sup>58</sup> Como exemplo, temos o art. 449º do CSC que proíbe a revelação de factos não publicitados que possam influenciar o valor dos títulos emitidos pela sociedade, adquira ou aliene ações ou obrigações, conseguindo lucro ou evitando perdas. Este artigo abrange os órgãos de administração e fiscalização ou aquele que por motivo ou ocasião de serviço prestado à sociedade, seja este temporário ou permanente ou no desempenho de funções públicas tenha

informações formulados em assembleia geral que forem recusados com base noutros fundamentos que não estes, não são considerados lícitos, tendo como consequência a anulabilidade da deliberação em causa.

Os órgãos que têm o dever de prestar informação quando solicitada pelo sócio e sempre que a recusem ilicitamente ou prestem informações falsas, não elucidativas ou incompletas, violam um dever legal. Nestes casos e quando tais informações causem prejuízo para a sociedade ou mesmo para os próprios sócios, incorre o órgão responsável e faltoso em responsabilidade civil e penal<sup>59</sup>, no termos dos arts. 72º e ss. e 79º, ambos do CC, e dos arts. 518º e 519º, ambos do CSC, respetivamente.

#### **4.1. Meio de tutela dos sócios em caso de recusa**

Analisámos, até aqui, o tipo de informação que pode ser pedida, assim como, quais os titulares que podem exercer o direito de pedir tal informação e de que forma pode esta ser prestada. Resta-nos, agora, para finalizar, verificar os meios de tutela que assistem ao sócio, em caso de incumprimento, no que diz respeito à prestação de informações. Este é um direito inerente à esfera jurídica do sócio, quer isto dizer que se trata de um direito que é inderrogável. A não prestação de informação requerida transfere para o sócio a capacidade de este poder acionar medidas preventivas que reponham a normalidade da sua participação na vida societária. Significa isto que se coloca à disposição do sócio a possibilidade de se encontrar informado acerca da

---

conhecimento de factos relativos à sociedade que não tenham sido publicitados, previsto no n.º 1 do mesmo artigo. Os culpados têm que indemnizar em quantia equivalente à vantagem patrimonial realizada aos prejudicados, caso não se consiga apurar o montante será pago à sociedade. Os membros dos órgãos de administração ou fiscalização que pratiquem este atos podem ser destituídos judicialmente mediante requerimento do sócio, previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

<sup>59</sup> Neste sentido: Coutinho de Abreu (2013) p. 268.

posição em que se encontra a sociedade naquele momento e qual o rumo que se pretende tomar. No entanto, não é apenas a recusa ilícita de informações que proporciona, ao sócio, a capacidade de acionar estes meios de tutela como ficou esclarecido anteriormente neste estudo, também a prestação de informações incompletas, não elucidativas ou falsas é requisito bastante para tutelar este direito.

### **4.1.1. Inquérito Judicial**

Passamos então a estudar, mais de perto, um dos meios de tutela do direito do sócio, a pedir informações esclarecedoras acerca da vida societária. Trata-se da possibilidade que lhe é concedida de requerer inquérito judicial à sociedade nos termos que, de seguida, veremos.

Damos, assim, início ao estudo do inquérito judicial, enunciando as diversas situações em que poderá ser requerido. Trata-se de um mecanismo que é exterior à sociedade e que permite ao sócio recorrer ao auxílio dos tribunais face a situações em que lhe foi vedado o conhecimento de determinadas informações. O inquérito não serve apenas os interesses da sociedade, sendo que, também é do interesse público que estas sociedades sejam geridas de acordo com a lei<sup>60</sup>. Mas não só aos sócios é permitido recorrer a este instituto, como ainda encontramos no código das sociedades diversos artigos que nos indicam quem pode dar início a este processo. Concedido aos sócios nos termos dos arts. 67º, n.º 5, 292º e 450º, aos administradores, nos termos dos arts. 31º, n.º 3, e 68º, n.º 2, e, a qualquer interessado, nos termos do art. 67º, n.º 5, todos do CSC, entre outros.

---

<sup>60</sup> Cfr. Ferreira Rocha (2011), p. 1069.

O recurso ao meio de tutela denominado de Inquérito Judicial está previsto legalmente para os diversos tipos societários. Concedido não apenas aos sócios maioritários, mas também aos sócios minoritários. Desde logo, no art. 67º do CSC, podemos verificar um exemplo de uma situação em que é permitido requerer o inquérito judicial. A não apresentação, dos elementos da prestação de contas, dentro do prazo estipulado pode ser objeto de inquérito desde que o sócio o requeira nos dois meses a seguir ao termo do prazo de apresentação das contas, o que deverá ocorrer nos três meses após o encerramento do exercício anual<sup>61</sup>, ou cinco no caso de a sociedade ter contas consolidadas ou que apliquem o método da equivalência patrimonial, por força do art. 65º, n.º 5, do CSC, tendo, para tanto, que deixar decorrer o prazo, após a prestação de contas, de mais dois meses para que se possa dar início ao processo de inquérito. Este dever recai sobre os membros da administração, de acordo com o art. 65º, n.º 1, do CSC. Também aos membros da administração é dada a faculdade de requerer inquérito, desde que incida sobre a reforma das contas apresentadas, no prazo de oito dias a contar da deliberação que prevê a reforma das mesmas, salvo nos casos em que as contas apresentadas digam respeito a juízos sobre os quais não exista, na lei, previsão de critérios, conforme podemos ler no art. 68º, n.º 2, do CSC.

No caso das sociedades em nome coletivo encontra-se, este meio de tutela, previsto no art. 181º, n.º 6, do CSC, percebendo-se que se pode recorrer ao inquérito nos termos do art. 450º do CSC, onde se encontra patente o processo de inquérito também para as sociedades anónimas. No caso de se tratar de casos de abuso de informação, encontramos a sua previsão no art. 449º do CSC.

---

<sup>61</sup> Neste sentido, *vide* acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 1 de fevereiro de 2000, in Colectânea de Jurisprudência.

No que diz respeito às sociedades por quotas e em caso de prestação de informações presumivelmente falsas, não elucidativas ou incompletas<sup>62</sup>, ou mesmo em casos em que seja recusada a prestação de informação, prevê o art. 216º, n.º 1, do CSC, a possibilidade de recorrer ao inquérito judicial, a desenrolar de acordo com as regras estabelecidas no art. 292º do CSC. Necessário será, no entanto, atender ao facto de que não se pode aproveitar este recurso de modo a utilizá-lo para os mais diversos fins, quer isto dizer que este meio não tutela situações em que, por exemplo, seja recusado a um sócio a consulta de documentos fora da sede da sociedade<sup>63</sup>.

Pese embora este artigo se encontre no âmbito das sociedades anónimas, somos conduzidos pelo próprio art. 216º, n.º 1, do CSC a aplicar o mesmo procedimento das sociedades anónimas às sociedades por quotas. Isto sempre que se trate de questões acerca da redução de remunerações dos sócios gerentes, quando estas sejam gravemente desproporcionais ao trabalho prestado e à situação da empresa, como estipulado no art. 255, n.º 2, CSC<sup>64</sup>.

Já no que às sociedades anónimas concerne, apenas nos casos previstos no art. 292º do CSC, é que se pode requerer o inquérito judicial. Apesar do que, e mediante o previsto nos arts. 288º e 291º do CSC, seja aplicável aos sócios com pelo menos 1% ou 10% do capital, respetivamente, a quem tenha sido dada informação incompleta, não elucidativa ou presumivelmente falsa, ou inclusive não prestada, no âmbito do seu direito à informação, deixando de fora os arts. 289º e 290º do CSC – artigos estes, que regulam o direito à informação em sede de informações preparatórias da assembleia ou

---

<sup>62</sup> Na lei não se encontra definição de informação falsa, incompleta e não elucidativa, pelo que devem ser utilizados critérios gerais que resultem a consideração da convicção formada pelo homem médio em relação às informações prestadas. João Labareda, *apud* Ribeiro Branco (2008) p. 403.

<sup>63</sup> Cfr acórdão Supremo Tribunal de Justiça de 10 de julho de 1997, disponível in: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>64</sup> *Vide* acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11 de julho de 2012 in Colectânea de Jurisprudência.

informações em assembleia geral. Isto porque, o meio a que o sócio poderá recorrer, nestes casos, encontra-se já legislado, e trata-se da possibilidade de querer a anulabilidade da deliberação<sup>65</sup>.

Assim, e para que se torne mais clara esta ideia, sabemos que tem legitimidade para recorrer a tal mecanismo aquele sócio ou conjunto de sócios que reúna um ou dez por cento do capital social e o (s) qual (quais) tenha (m) requerido a informação, sendo que, de alguma forma, não a tenha (m) obtido. Também aos gerentes, sejam eles sócios ou não, é possível requerer o inquérito judicial, *com base na falta de prestação de informação pelos restantes gerentes da sociedade*<sup>66</sup>. Sendo sócio e gerente, cumulativamente, tem a possibilidade de recorrer a outros meios usando aquele que mais se adequar ao fim pretendido.

Aqui chegados, vejamos agora se este meio de tutela pode ser usado em quaisquer circunstâncias, ou se, pelo contrário, situações há em que se apliquem outros meios que excluam o inquérito judicial. Assim, desde logo, verificamos que, independentemente de ser sócio e gerente, ou apenas sócio da sociedade, este meio processual não pode ser usado em todas as circunstâncias em que se pretenda obter informações e que não se tenha conseguido obtê-las. Chegando à conclusão que se trata de um instrumento de defesa apenas admissível, quando exista uma recusa injustificada no provimento de informações<sup>67</sup>, na consulta ou, ainda, no fornecimento de informação falsa, incompleta

---

<sup>65</sup> Neste sentido, *vide* acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30 de setembro de 2002 in Colectânea de Jurisprudência.

<sup>66</sup> Neste sentido, temos o acórdão Tribunal da Relação do Porto de 2 de dezembro de 2002, in: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acórdão Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de novembro de 2008, in: Revista de Direito das Sociedades e acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 28 de março de 2007, in: [ww.dgsi.pt](http://ww.dgsi.pt).

<sup>67</sup> Não se afigura recusa injustificada quando se requer informações por via postal, em que a carta se encontra assinada com uma assinatura ilegível, não comprovada ou reconhecida como de um dos sócios, ver neste sentido o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de abril de 1993, in: Colectânea de Jurisprudência.

ou não elucidativa<sup>68</sup>. A título exemplificativo, enunciamos, pelo menos, uma situação em que não é admitido promover o inquérito judicial – trata-se daquela situação em que não se entrega a cópia dos documentos que a sociedade põe à disposição do sócio para consulta. Quer isto dizer que, tal não serve de base justificável para a promoção de inquérito, visto que, ao sócio, não é vedada a consulta aos documentos, nem ocultada qualquer informação, sendo-lhe, por isso, negado pelo tribunal, o recurso ao inquérito<sup>69</sup>, em tais situações<sup>70</sup>.

Pese embora haja situações em que não é justificável o recurso ao inquérito, situações há em que tal é especialmente permitido. Senão vejamos o caso previsto pelo n.º 6 do art. 292º do CSC, em que pode ser requerido o inquérito sem que para tal se tenham pedido informações, desde que pelas circunstâncias do caso seja de presumir que a informação não será prestada. A instauração deste processo é feita pelo acionista demonstrando no requerimento inicial as circunstâncias pelo qual foi iniciado e alegando factos concretos e objetivos que possam servir de base para dar seguimento ao processo.

Resta-nos agora realçar, a natureza do inquérito judicial. Trata-se, então de um processo de jurisdição voluntária, regulamentado pelos arts. 1048º a 1052º do CPC. Pela leitura de tais artigos podemos concluir, que a ação deverá ser proposta contra a sociedade e contra os titulares dos órgãos sociais a quem são imputadas irregularidades no exercício das suas funções. Como outros os processos judiciais, também este se inicia com um requerimento inicial, onde deverá o seu apresentante (autor) expor

---

<sup>68</sup> Cfr acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de março de 2011, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>69</sup> Cfr acórdão da Relação de Lisboa de 2 de outubro de 2008, Revista de Direito das Sociedades (2009), pp. 427 a 441.

<sup>70</sup> O objeto do direito de informação no que concerne a gestão da sociedade do art. 214, n.º 1, do CSC não abrange a escrituração dos atos substantivos, que pode ser obtida através do exercício do direito de consulta, que assiste ao sócio, conforme Acórdão do Tribunal de Relação do Porto de 17 de janeiro de 2000 in Colectânea de Jurisprudência.

claramente os motivos que o levam a requerer o inquérito judicial, o que com ele se pretende averiguar e, bem assim, fornecer as provas. Deve ainda dele constar qual a sociedade em causa, bem como os titulares dos órgãos sociais a quem se imputa o não desempenho diligente das suas funções, para que estes sejam citados, de modo a, querendo, poderem contestar. O juiz oportunamente irá analisar o processo e ordenará o inquérito se houver motivos justificativos para tal. O principal efeito decorrente deste processo é a determinação da prestação da informação, conquanto existem outras consequências que o juiz pode designar, como sejam: a destituição das pessoas cuja responsabilidade por atos praticados no exercício de cargos sociais tenha sido apurada; a nomeação de um administrador; ou, mesmo, a dissolução da sociedade, caso tenham sido apurados factos que constituam causa de dissolução. Naqueles casos em que tenha sido ordenada a nomeação de um administrador, este terá como função, conforme determinado pelo juiz, nos termos previstos no art. 292º, n.º 3, do CSC: a) propor as ações baseadas em factos apurados no processo, bem como acompanhá-las, tudo em nome da sociedade; b) certificar-se que a gestão da sociedade fica assegurada, caso seja necessário, por causa da destituição de quem tenha sido considerado responsável por atos praticados no exercício de cargos sociais (nos termos da al. a) do n.º 2 do referido art.); c) praticar os atos absolutamente necessários para a reposição da legalidade; Sendo que, neste âmbito, pode o juiz suspender os restantes administradores das suas funções ou proibi-los de interferir nas tarefas do administrador nomeado.

Casos há em que o processo é instruído, com base no instituto do abuso de informações<sup>71</sup>. Nestes casos, aquilo que encontramos previsto, no que respeita às consequências, será a destituição do infrator, assim como sua a condenação, a

---

<sup>71</sup> Esta incriminação pretende tutelar a confiança do investidor e proteger a decisão económica individual para que exista igualdade de informação para todos os potenciais investidores, *vide* Faria Costa (2006), p.37 e Melo Bandeira (2011) p. 401.

indemnizar os prejudicados por tal comportamento abusivo, ou a própria sociedade, quando não se consiga determinar quem foi prejudicado com tal comportamento, em quantia equivalente ao montante da vantagem patrimonial realizada<sup>72</sup>. As pessoas destituídas ficam interditas, pelo período de cinco anos a contar da prática dos factos que deram origem à destituição, de desempenharem cargos na mesma sociedade ou noutra que com esta se encontre em relação de domínio ou grupo, conforme o art. 450º, n.º 4, do CSC.

Para as sociedades em nome coletivo, bem como para as sociedades por quotas, não encontramos qualquer disposição expressa, no que concerne ao abuso de informações ou quais as suas consequências, talvez por estar em causa, nas sociedades anónimas, o funcionamento no mercado de valores mobiliários, o que não acontece nas outras sociedades. Não podemos, no entanto, deixar de ter em consideração que, este tipo de comportamentos abusivos tem de ser sancionado de alguma forma. Entendemos, com Pinheiro Torres, (1998), pp. 247-248, que, nas sociedades por quotas, o gerente que utilizar abusivamente informação que seja confidencial, poderá estar sujeito, nos termos do art. 257º, n.º 6, do CSC, à sua destituição com fundamento de justa causa por violação grave dos deveres do gerente. Assim ficando incapacitado para o desempenho das respetivas funções. Ideia esta, que é, aliás, reforçada com o dever de cuidado e de diligência previsto no art. 64º do CSC. Nas sociedades em nome coletivo onde, regra geral, todos os sócios são gerentes, assumem estes, por exemplo, o dever de diligência de um gestor criterioso e ordenado, de acordo com o art. 64º do CSC e o de administrar a sociedade sempre dentro dos limites do objeto social, conforme o art.º 192º, n.º 2, do CSC. Estes preceitos quando infringidos são motivo bastante para determinar a destituição do gerente com justa causa, encontrando-se estatuído no art. 191º, nºs 4, 5 e

---

<sup>72</sup> Cfr. art. 449º, n.º 1 e art. 450º, n.º 2, do CSC.

6, do CSC, este último para os gerentes não sócios, sendo que o abuso de informação pode ser enquadrado nestes critérios dispostos. Enquanto gerente a imputação de violação grave das suas obrigações por proibição de concorrência, e enquanto não gerente o comportamento culposo suscetível de causar prejuízo à sociedade, é fundamento bastante para a exclusão do sócio<sup>73</sup>, previsto no art. 186º, n.º 1, al. a), do CSC, pode ser enquadrado no abuso de informação em assembleia dos sócios. Este tem a obrigação de indemnizar a sociedade, pela norma estatuída no art. 72º, n.º 1, do CSC, aplicando-se aos dois tipos societários, respondendo pelos danos, onde se enquadra o abuso de informação. Este processo pode ser iniciado por qualquer acionista e pode resultar na destituição do infrator, se for caso disso, podendo, ainda, ser condenado a indemnizar os prejudicados, nos termos do art. 450º, n.º 1 e 2, do CSC.

Mais nos resta fazer, ainda que breve, referência ao prazo para instauração do inquérito. Assim e, no que a isso diz respeito, o prazo para instauração do processo de inquérito, não o previu o legislador expressamente, pelo que julgamos que assim que termine o prazo para a satisfação do pedido pode a qualquer momento ser feito o requerimento para dar início ao processo. Uma vez que esta medida tem como finalidade a obtenção coerciva da informação que, de alguma forma não foi prestada, se esta for prestada pela sociedade, após a propositura do processo, a instância deverá ser extinta por inutilidade superveniente da lide<sup>74</sup>.

#### **4.1.2. Anulação de deliberações/Renovação**

---

<sup>73</sup> A exclusão do sócio pressupõe sempre uma deliberação nesse sentido. Cfr acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de maio de 1996, in: Colectânea de Jurisprudência.

<sup>74</sup>Cfr Ribeiro Branco (2008) p. 408. Deixa de haver por parte do sócio interesse em agir, uma vez que foi prestada a informação que este requereu perante a sociedade, mesmo que obtida tardiamente.

Após o estudo do meio de tutela que é o inquérito judicial, passamos agora à análise de um outro meio de tutela. Trata-se da anulação e/ou renovação de deliberações. Qual o meio usual para atingir esta meta e quais os intervenientes no processo?

No que diz respeito às assembleias sociais e à recusa de prestação de informação ou a informação incompleta, estas podem dar origem a consequências ao nível das deliberações dos sócios. Esta violação do direito à informação encontra-se prevista na lei e pode ser objeto de uma ação de impugnação de deliberações sociais. Para que se possa aferir da legitimidade para a instauração do processo, será necessário, primeiramente, fazer a distinção entre as deliberações nulas e as deliberações anuláveis. Conforme o estatuído no Código Civil, mais concretamente nos seus arts. 286º e 287º, respetivamente, "a nulidade é invocável (...) por qualquer interessado (...)", enquanto, no caso da anulabilidade " só tem legitimidade para arguir a anulabilidade as pessoas em cujo interesse a lei estabelece (...)". Coutinho de Abreu, (2013) p. 507, dá-nos uma distinção entre deliberações nulas e deliberações anuláveis, que achamos relevante e passamos a citar:

"Em regra, só a violação de normas legais imperativas pelo conteúdo das deliberações provoca a nulidades destas (cfr. o art. 56º n.º 1 d)). Tais normas fixam regime não derogável pelos sócios. Exatamente porque tutelam interesses outros que não os dos sócios ou interesses dos sócios mas não disponível por eles (...). Para a violação de normas legais imperativas pelo procedimento deliberativo vale disciplina diferente. Salvo nos casos excecionais (v. as als. a) e b) do n.º 1 do art. 56º), em que vale a nulidade, os vícios de procedimento causam, não a nulidade, mas, em princípio, anulabilidade (art. 58º n.º 1 a), c)). (...) as deliberações que ofendam - pelo procedimento ou pelo conteúdo - disposições legais dispositivas ou normas estatutárias não serão nulas, mas em princípio anuláveis (art. 58º n.º 1 a))".

Os preceitos legais dispositivos podem ser derogados pelo estatuto social, ou quando o próprio estatuto ou a lei o permita, por deliberação dos sócios<sup>75 76</sup>.

Assim iniciemos a nossa exposição pelas deliberações nulas. Neste âmbito, será causa de nulidade: a falta de convocação da assembleia, exceto se todos os sócios estiverem presentes ou representados, conforme o art. 56º, n.º 1, al. a), do CSC; as deliberações tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios tenham sido convocados a exercerem o seu direito, salvo se, estes tiverem dado por escrito o seu voto, de acordo com o n.º 1, al. b), do referido art. 56: deliberações cujo conteúdo não esteja sujeito a deliberação dos sócios, por natureza, nos termos do n.º 1, al. c), do dito artigo; e, deliberações, cujo conteúdo seja ofensivo dos bons costumes<sup>77</sup> ou preceitos legais que nem por unanimidade dos sócios possam ser derogados<sup>78</sup>, de acordo com o n.º 1, al. d), do mesmo artigo.

Note-se que, para efeitos de aplicação da alínea a) do n.º1 do art. 56º as assembleias são consideradas não convocadas quando o aviso convocatório não tiver sido assinado por quem tem competência para tanto, aquelas de cuja convocatória, não

---

<sup>75</sup> Cfr. Art. 9º, n.º 3, do CC.

<sup>76</sup> Cfr. Arts. 85º e ss. do CC.

<sup>77</sup> Pinto Furtado (1993) p. 339, classifica como ofensa aos bons costumes: "a) o tráfico de bens cuja comercialidade é reprovada pela moral pública (tráfico sexual, esponsais, tráfico de influência...); b) exploração económica eticamente censurável pelo aproveitamento das circunstâncias para se extorquir uma prestação patrimonial indevida ou para se comercializarem bens incomerciáveis (recebimento de *luvas*, *quota litis*, remuneração para não se cometer um delito, etc.); c) sujeição do semelhante a formas de servidão (obrigação de prestação de serviço por toda a vida, de abraçar ou abandonar determinada religião, de não escrever desfavoravelmente determinado assunto ou pessoa, de votar ou não votar sempre em certo sentido, etc.)." É nesta última hipótese que o autor integra a deliberação dos sócios que fica inquinada de modo a ser enquadrada pelo art. 56, n.º1, d), CSC.

<sup>78</sup> Acerca de preceitos imperativos, *vide* Coutinho de Abreu (2013) pp. 520-522, onde discrimina detalhadamente vários artigos do CSC cujas deliberações serão consideradas nulas, a título de exemplo: os atos da administração e as deliberações dos sócios que liberem total ou parcialmente os sócios da obrigação de efetuar entradas estipuladas, salvo em caso de redução de capital no art. 27, n.º 1, CSC.

constem o dia, hora e local da reunião, ou, até mesmo, aquelas que reúnam em dia, hora e local diferente daqueles que constam no aviso<sup>79</sup>.

Quanto aos intervenientes no processo que dará à declaração de nulidade das deliberações, conclui-se que a iniciativa da declaração de nulidade pertence ao órgão de fiscalização. É a este órgão que cabe a responsabilidade de dar a conhecer, aos sócios, a nulidade de qualquer deliberação, devendo-o fazer em assembleia geral<sup>80</sup>, no intuito de estes renovarem a deliberação, caso seja possível ou, então, para promoverem a respetiva ação judicial. Pode o órgão de fiscalização<sup>81</sup> instaurar a ação de nulidade, propondo, desde logo, um sócio para representar a sociedade, se no prazo de dois meses, a sociedade não tiver sido citada para contestar a ação. Nos casos em que a sociedade não tem órgão de fiscalização estes deveres ficam a cargo de qualquer gerente, conforme previsto no art. 57º, n.º 4, do CSC. O dever de propor a ação de declaração de nulidade recai sobre este órgão, uma vez que, é a este a quem compete vigiar pela observância da lei, nos termos dos arts. 420º, n.º 1, al. b), 423º F, nº 1, al. b), e 441º, n.º 1, al. e), todos do CSC, a clarificação e esclarecimentos aos sócios acerca das nulidades das deliberações<sup>82</sup>.

---

<sup>79</sup> Para além destes requisitos o aviso convocatório tem que ser claro e inequívoco no seu conteúdo, podendo dar origem à anulabilidade das deliberações tomadas. Exemplo disso é o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de maio de 2010, in Colectânea de Jurisprudência, em sentido inverso, *vide* acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11 de maio de 2010, in Colectânea de Jurisprudência.

<sup>80</sup> Cfr arts. 375, n.º 1, 377, n.º 1, 420, n.º 1, h), 423 F, n.º1, h), e 441, n.º 1, s), todos do CSC.

<sup>81</sup> Este órgão age no interesse da sociedade e não no dos sócios, que se podem defender por si mesmos. Cfr. Oliveira Ascensão (2003), p.44.

<sup>82</sup> No regime da ação de nulidade não só o art. 57 do CSC é aplicável, mas também o art. 286 do CC em que a nulidade é invocável a "todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal", já no CPC o art. 30, n.ºs 1 e 2, em que qualquer interessado direto pode demandar a ação, aplicando-se também aqui o art. 25, n.º 2, CPC onde caberá ao juiz designar o representante. Aqui nesta última questão da representação, a lei espanhola no art.º 117, n.º 3, parágrafo 2 da LSA, dispõem que, o juiz nomeará pessoa que irá representar no processo, por entre os acionistas que tiverem votado a favor do acordo impugnado, caso o autor tenha representação exclusiva da sociedade. Neste sentido, *vide* Coutinho de Abreu (2013) p. 539 nota 150. A LSA prevê no art. 116, o prazo de um ano, em

Vistas que se encontram, agora, as deliberações nulas, por força da lei, importa de seguida ver as deliberações anuláveis. O que iremos analisar dentro dos mesmos moldes das deliberações nulas, ou seja, analisando quando, quem e em que circunstâncias aquelas poderão ser anuladas.

Neste âmbito, as deliberações anuláveis, encontram os seus limites legais no art. 58º do CSC. Podemos, assim, verificar que são anuláveis as deliberações que violem disposições da lei<sup>83</sup>, e nas quais não caiba a nulidade prevista no art. 56º do mesmo diploma, sejam as do contrato ou as da sociedade; que através do exercício do seu gozo, um sócio tire vantagens para si ou para terceiros em prejuízo da sociedade ou de outros, excetuando as deliberações (quando provadas) que teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos; ou, ainda, as que não foram precedidas dos elementos mínimos de informação<sup>84</sup>.

Apesar do que acaba de ser referido, existe uma situação excecional relativamente às deliberações que violam as disposições do contrato da sociedade. Tal exceção traduz-se no facto de estas deliberações serem consideradas nulas e não anuláveis, sempre sejam designadas pessoa como membro do conselho fiscal, fiscal único ou revisor oficial de contas, relativo ao qual exista alguma incompatibilidade que esteja estabelecida nos estatutos, nos termos do art. 414º A, n.º 3, do CSC.

As deliberações abusivas, enunciadas no art. 58º, n.º 1, al. b), do CSC, devem ser desfragmentadas em dois propósitos, já que importa ter em conta o que se pretende alcançar: o primeiro propósito é aquele em que o sócio pretende apenas conseguir

---

regra e o Codice Civile italiano, três anos, com determinadas exceções, no arts. 2379, 2379ter e 2479ter, cfr. Coutinho de Abreu (2013) p. 540.

<sup>83</sup> Aqui incluem-se a recusa injustificada de informações, do art. 290º do CSC, a violação do art. 289º do CSC das informações a disponibilizar aos sócios antes da assembleia.

<sup>84</sup> Os elementos mínimos de informação para estes efeitos são os mencionados no art. 377º, n.º 8, CSC e a colocação para consulta por parte dos sócios, dos documentos, pelo tempo e local previstos na lei ou por contrato.

vantagens especiais para si ou terceiros e, o segundo propósito, aquele em que o sócio pretende apenas causar prejuízos.

Difícil será conseguir distinguir e fazer prova de um determinado pressuposto e não de outro. Sabemos que as decisões que levam determinado sócio a votar de determinada maneira podem ou não ser influenciadas por outras pessoas e aí prejudicar outros, sejam estes sócios, terceiros ou a sociedade.

Tendo em consideração que são as sociedades a fonte através da qual os sócios tentam obter vantagens em comum com outros sócios, então fará sentido que estes procurem e tentem prosseguir o melhor caminho para que esta obtenha sucesso. Há, no entanto, sócios que pretendem apenas ter vantagens exclusivas para si, em detrimento de outros sócios ou da própria sociedade, ultrapassando para tanto os limites impostos por lei e, bem assim, tomando deliberações desfavoráveis ou ruinosas, que deverão ser consideradas abusivas e conseqüentemente anuláveis<sup>85</sup>.

Assim o direito a recorrer à ação de anulação está apenas à disposição de determinadas pessoas. Quer isto dizer que, nem todos aqueles que atenderam à assembleia podem requerer a impugnação da deliberação, mas apenas o órgão de fiscalização, ou qualquer sócio que não tenha votado no sentido que a deliberação fez vencimento nem posteriormente tenha aprovado a deliberação de forma expressa ou tácita<sup>86</sup>. Nos casos em que o voto é secreto, os sócios podem mediante consignação, perante um notário ou na própria assembleia, fazer a consignação desse voto contrário do que fez vencimento nos cinco dias seguintes à assembleia<sup>87</sup>. Aqui, temos, igualmente

---

<sup>85</sup> Vide acórdão Supremo Tribunal de Justiça de 22 de janeiro de 2009, em que numa sociedade familiar não foi feita a comunicação de que foram reconhecidos poderes especiais à representante comum para a dissolução da sociedade. A deliberação não foi considerada válida por falta de poderes de disposição da representante comum, ainda que tivesse os poderes de administração. A ação foi considerada nula.

<sup>86</sup> Cfr art. 59º CSC.

<sup>87</sup> Art. 59º, n.º 6, CSC.

que, considerar para estes efeitos, os que não emitiram qualquer voto, não tendo aqui que fazer qualquer declaração de voto, uma vez que não participaram na assembleia. Coloca-se aqui uma outra questão merecedora de menção. Neste sentido, que dizer dos herdeiros (por sucessão *mortis causa*), que adquirem a quota do *de cuius*, e que, por conseguinte, seria um dos sócios a quem é concedida a possibilidade de impugnar a deliberação, ou, mesmo, aquele que, tenha proposto a ação e, entretanto, aliene a quota, não poderá este continuar como autor da ação? Tomamos como nossa, nesta matéria, a opinião de Coutinho de Abreu, (2013), pp. 570-572, que esclarece que estes podem tomar a posição do sócio, nos casos preditos, não perdendo a nosso ver a legitimidade para prosseguir com a ação de anulação. Pode ainda ser incluído neste papel de legitimidade o credor pignoratício<sup>88</sup> e o usufrutuário<sup>89</sup>, que adquirem determinados direitos como já acima mencionámos<sup>90</sup>.

O órgão de fiscalização assume, como o próprio nome indica, um papel de fiscalização perante a sociedade e tem o dever de lealdade, de cuidado e diligência, onde está incluído o dever de informar os sócios da anulabilidade da deliberação, ou de ele próprio promover a ação, no caso de nenhum dos sócios o fazer. No entender de Coutinho de Abreu, (2013), p. 574, em caso de não haver órgão de fiscalização, a ação de anulação pode ser proposta pelos gerentes, uma vez que é a estes que incumbem os deveres inerentes ao órgão de fiscalização, tendo que posteriormente propor um sócio para representar a sociedade.

O prazo para intentar a ação é de trinta dias contados a partir: da data de encerramento da assembleia geral; do terceiro dia seguinte à data do envio da ata da

---

<sup>88</sup> Vide art. 23, n.º 4, CSC.

<sup>89</sup> Vide art. 23, n.º 2, CSC.

<sup>90</sup> Cfr. supra, capítulo 2.2.

deliberação por voto escrito<sup>91</sup>; ou da data em o sócio teve conhecimento da deliberação, se tiver incidido em assunto que não constasse da convocatória. Se for uma assembleia geral que tenha sido interrompida por mais de quinze dias, a ação de anulação de deliberação anterior à interrupção pode ser proposta nos trinta dias seguintes àquele em que a deliberação foi tomada<sup>92</sup>.

Não podemos, ainda, esquecer nem deixar de mencionar, ainda que brevemente, que, tanto as ações de nulidade como as de anulação das deliberações terão de ser propostas contra a sociedade (que será aqui, a ré) – sendo que, esta terá, ainda, de suportar todos os encargos inerentes às ações que forem intentadas pelo órgão de fiscalização, ainda que estas sejam julgadas improcedentes<sup>93</sup>.

As sentenças que anulem ou declarem nula uma deliberação têm validade para todos os sócios, tenham sido parte ou não, tenham intervindo na ação ou não. Já no que respeita aos direitos adquiridos por terceiros de boa-fé, não são, estes, prejudicados desde que tenham como fundamento atos praticados em execução da deliberação. No entanto, caso seja do seu conhecimento a existência da nulidade ou anulabilidade, é excluída a boa-fé, conforme o disposto no art. 61º do CSC. Compete aqui à sociedade ou a quem invoque a ineficácia do negócio o ónus de provar que o terceiro conhecia a nulidade.

---

<sup>91</sup> Cfr. art. 247º, n.º 6, do CSC.

<sup>92</sup> *Vide* art. 59º, n.ºs 2 e 3, do CSC.

<sup>93</sup> Cfr art. 60º CSC. Se forem intentadas diversas ações sobre a mesma deliberação estas serão apensadas.

A deliberação nula ou anulável pode ser renovada, nos termos do art. 62º do CSC, desde que não enferme do mesmo vício da anterior. Pode o tribunal conceder prazo à sociedade, a requerimento dela, para a renovação da deliberação<sup>94</sup>.

Os efeitos destas ações não se encontram previstos no CSC, aplicando-se as regras do código civil, previstas nos arts. 285º e ss. por força do art. 2º do CSC.

## **4.2. Responsabilidade do sujeito passivo da obrigação de informação**

Cumpra agora verificar quais as diferentes e diversas consequências, que poderão resultar desta recusa ou informação deficitária prestada ao sócio.

Legalmente, a atuação dos administradores encontra-se regulada no art. 64º do CSC, do qual constam os princípios fundamentais, pelos quais se devem reger. Ao falarmos em princípios, referimo-nos, nomeadamente, ao direito de cuidado e aos deveres de lealdade. Neste último princípio, inclui-se o dever de informar os sócios. Sendo assim e, nesta medida, serão, os gerentes e os administradores considerados responsáveis pela violação deste dever, sempre que se verificarem casos de ilicitude. Isto porque, como pudemos já verificar acima, existem situações em que é permitida a recusa de prestação de informações societárias.

A responsabilidade atribuída aos gerentes e administradores, conforme mencionado, pode surgir em três planos diferentes. Planos estes que pretendemos aqui analisar mais detalhadamente, neste subcapítulo, sendo que iremos autonomizar os

---

<sup>94</sup> É permitido inclusive renovar uma deliberação já anulada por sentença, visto que fica privada da sua eficácia, como se nula fosse, *vide* Acórdão da Relação do Porto de 21 de dezembro de 1993, in: Colectânea de Jurisprudência.

diversos tipos societários, nos pontos em que não sejam convergentes. Para tanto, iremos dar início, à nossa análise, estudando a responsabilidade societária, seguindo-se a responsabilidade civil e, para finalizar, não esquecemos também a responsabilidade criminal.

Iniciemos então a nossa análise, estudando o primeiro plano mencionado – ou seja, a responsabilidade societária. Cabendo-nos, neste âmbito analisar quem são os responsáveis e quais as consequências a que estão sujeitos. Desta forma, será responsável o órgão que se encontra obrigado a fornecer a informação, ou seja, os gerentes e administradores. Parte das consequências que advêm para o órgão que deveria prestar as informações ao sócio e que, de alguma forma, não procede da maneira que seria expectável, foram já por nós mencionadas anteriormente. Após o que, procedemos à averiguação dos pressupostos do inquérito judicial e seus devidos efeitos – ou seja, verificámos que, para além de o órgão responsável se ver obrigado a prestar a informação devida, poderá ainda a sentença do tribunal resultar na sua destituição, conforme o disposto nos arts. 292º, n.º 2, e 450º, ambos do CSC. A recusa ou a prestação de informações falsas, não elucidativas ou incompletas não determina por si só a destituição do membro do órgão social, contudo a aferição de responsabilidade pelos atos praticados, a ser confirmada, poderá ter esse desfecho.

Apenas e só o simples facto de se dar início a um inquérito judicial pressupõe, já por si, que houve um abuso por parte daquele órgão, a nível comportamental. Pensamos que apenas nesta hipótese, em que se recorre ao inquérito, é que se torna possível vir a obter tal resultado, uma vez que não será fácil aferir o comportamento ilícito de outra forma, dentro do seio societário. O tribunal poderá ainda decretar a proibição de interferência do órgão no decorrer do inquérito ou, até mesmo, determinar a sua

suspensão de funções, sendo que, nesta última hipótese, apenas quando o tribunal houver nomeado administrador.

A regra geral no entanto é a destituição ocorrer dentro da sociedade e ser decidida pelos seus sócios.

Vejamos, assim, esta questão no âmbito das sociedades em nome coletivo, nas quais pode um gerente, não sócio, ser destituído por deliberação dos sócios. O mesmo não se vai aplicar a um sócio que exerça a gerência ou que tenha sido designado por deliberação dos sócios que, diferentemente do gerente não sócio, só poderá ser destituído por deliberação dos sócios. Fundada justa causa e desde que não haja estipulação em contrário no contrato da sociedade. Se o sócio tiver sido designado gerente por cláusula especial no contrato societário, este só poderá ser destituído com uma ação intentada por outro sócio ou pela sociedade e com fundamento em justa causa<sup>95</sup>.

Passando agora ao âmbito das sociedades por quotas, verificamos que nestas, podem os sócios a todo o tempo deliberar a destituição de gerentes. Podendo, contudo, ser exigível pelo contrato de sociedade, uma maioria qualificada para aprovar a destituição não fundada em justa causa já que esta poderá ser deliberada por maioria simples. Em caso de atribuição de direito especial por cláusula contratual de um sócio à gerência, não poderá a mesma ser alterada sem o consentimento deste, contudo podem os sócios deliberar o requerimento pela sociedade de suspensão ou destituição por justa causa e designar um representante especial para tal. Se existir justa causa, qualquer sócio pode requerer a sua suspensão e destituição, tendo que intentar ação contra a sociedade. Se forem apenas dois sócios a destituição da gerência será decidida pelo tribunal e a ação será proposta pelo outro sócio. É fundamento de justa causa a violação

---

<sup>95</sup> Cfr. art. 191º, n.ºs 4 a 7, do CSC.

grave dos deveres do gerente e a sua incapacidade para o exercício normal das respectivas funções. Se não houver indemnização estipulada pelo contrato de sociedade, o gerente destituído sem justa causa tem direito a ser indemnizado pelos prejuízos sofridos, entendendo-se que este não se manteria no cargo por mais de quatro anos ou pelo tempo que faltaria para terminar o prazo pelo qual foi designado<sup>96</sup>.

Vejamos agora acerca desta questão nas sociedades anónimas, sendo que a destituição dos administradores no âmbito do conselho de administração, se encontra prevista no art. 403º do CSC. Estatui este artigo que a destituição de qualquer membro do conselho de administração se pode dar em qualquer momento, por deliberação da assembleia geral. No caso de o administrador ter sido eleito ao abrigo das regras especiais do art. 392º do CSC e para que a votação produza efeitos, sem haver justa causa para a destituição; têm que se encontrar representados os votos que reúnam pelo menos 20% do capital social. Se não tiver sido convocada assembleia geral para deliberação acerca desta matéria, pode ser requerida a destituição judicial por um ou mais acionistas que sejam titulares de pelo menos 10% do capital social, com fundamento em justa causa. No entanto, caso a destituição não haja ocorrido com fundamento em justa causa, o administrador tem direito a ser indemnizado pelos danos sofridos, conforme o contrato com ele celebrado e desde que a indemnização não exceda o montante das remunerações que iria receber até ao término do prazo pelo qual foi eleito. É fundamento de justa causa a violação grave dos deveres do administrador e a sua ineptidão para o exercício normal das suas funções. A destituição pode, ainda, ocorrer nos termos do art. 430º, n.º 1, al. b), do CSC, ou seja durante o decorrer da assembleia-geral, caso se encontre previsto e seja permitido pelos estatutos da sociedade, Sendo que, nestes casos, fica, também, ressalvado o direito de o

---

<sup>96</sup> Cfr. art. 257º CSC.

administrador vir a ser indenizado por eventuais danos causados, no caso de ser destituído sem justa causa, ao abrigo do predito art. 403, n.º 2, do CSC. A destituição dos administradores do conselho de administração executivo pode ser feita pelo conselho geral e de supervisão, nos casos de ter sido designado por este órgão, ou por assembleia geral se tiver sido determinado pelos estatutos, caso em que o conselho geral e de supervisão pode propor a destituição<sup>97</sup> e suspender<sup>98</sup> o administrador até dois meses.

Resta-nos, desta forma, fazer referência, ainda que breve, às sociedades em comandita. Sociedade em que, a destituição da gerência, sobrevém no art. 471º do CSC, pelo qual, o sócio comanditado, pode ser destituído sem justa causa, apenas por simples deliberação tomada por maioria qualificada de dois terços dos votos de sócios comanditados e outros dois terços de sócios comanditários; já no caso de haver fundamento em justa causa, basta uma deliberação por maioria simples. O sócio comanditário pode ser destituído por deliberação tomada por maioria simples.

O legislador providenciou o esclarecimento, no nosso Código, acerca daquilo que constitui fundamento de justa causa, contudo não o fez para todos os tipos societários. Senão vejamos, nas sociedades por quotas encontramos tal esclarecimento no art. 257º, n.º 6, do CSC, enquanto nas sociedades anónimas tal se encontra no art. 403º, n.º 4, do referido diploma. No caso das sociedades em comandita simples o CSC prevê no seu art. 473º que se aplicam as normas das sociedades por quotas e nas comanditas por ações o art. 478º as normas das Sociedades Anónimas.

Terminando, assim, a nossa análise da primeira de três propostas colocadas inicialmente, estamos agora em condições de passar à segunda, ou seja a

---

<sup>97</sup> Aplica-se aqui os n.ºs 4 e 5, do art. 403º do CSC, como fundamento da justa causa e os direitos de indemnização a que tem direito por destituição, respetivamente.

<sup>98</sup> *Vide* art. 400º do CSC.

responsabilidade civil. No que toca a este segundo plano, podemos, desde logo, perceber que, os administradores podem ser responsabilizados pela própria sociedade. Responsabilidade relativa a danos causados por atos ou omissões, realizados em violação de deveres legais ou contratuais, deixando de o ser, caso provem que procederam sem culpa. A responsabilidade é excluída, caso o administrador prove que atuou devidamente informado, sem interesse pessoal e com critérios de razoabilidade empresarial. Não podem, como será plausível, ser responsabilizados aqueles gerentes ou administradores que não tenham participado ou cujos votos hajam sido vencidos. Sendo que, neste caso deverá ser lavrada a declaração de voto, no livro de atas, no prazo de cinco dias, a contar da deliberação, dirigindo-a ao órgão de fiscalização se houver, perante notário ou conservador. Respondem solidariamente<sup>99</sup> pelos atos a que poderia opor-se, o gerente ou administrador, que em condições de exercer o direito de oposição, não o tenha feito, nos termos conferidos na lei. Não se considera haver responsabilidade dos gerentes ou administradores, sempre que o ato ou omissão, assente em deliberação dos sócios, ainda que, tal deliberação seja anulável. Nos casos em que a sociedade tenha órgão de fiscalização, não exonera de responsabilidade os membros da administração mesmo com parecer favorável ou consentimento daquele<sup>100</sup>.

Parece-nos, no âmbito do direito de informação que é o que aqui importa analisar, que os administradores ou gerentes só devam ser responsabilizados pelos prejuízos que a sociedade teve de suportar por efeito do comportamento ilícito que aquele teve para poder aceder ao pedido do sócio. Assim poderá ser retirada a responsabilização daqueles, pelas decisões ou deliberações que os sócios possam tomar. Isto porque, o sócio se encontrava plenamente informado, restando apenas como possibilidade de

---

<sup>99</sup> Cfr art. 73º, n.º 1, do CSC.

<sup>100</sup> Vide art. 72º do CSC.

responsabilização, a informação deficiente ou incumprimento injustificado, que tenham causado danos a partir do seu comportamento.

Para com a sociedade pode o administrador ou gerente responder por prejuízos causados pela divulgação de informações ou factos que poderiam ser licitamente recusados (aplica-se aqui o justo receio de utilização abusiva da informação, seja para fins estranhos à sociedade ou para divulgação de informação confidencial).

As cláusulas, contratuais ou não, que limitem ou excluam a responsabilidade dos gerentes ou administradores são consideradas nulas, nos termos do art. 74º, n.º 1, do CSC. Assim como, também não exclui a responsabilidade de indemnizar a sociedade, a deliberação que aprove as contas ou a gestão dos gerentes ou administradores, a não ser que os factos sejam do conhecimento dos sócios antes da aprovação, e que não tenham voto contrário de uma minoria de pelo menos 10% do capital social, de acordo com o n.º 3 do art. 74º do CSC.

Podem, ainda, ser responsabilizados pelos sócios em particular, e nos termos do art. 79º do CSC, os gerentes e administradores, pela não divulgação de informações, ou informações deficientes que resultem em danos causados no desempenho das suas funções. Tendo, desta forma, de indemnizar os sócios nos termos gerais, pelos danos (emergentes, despesas suportadas, lucros cessantes ou danos não patrimoniais). Para tanto, será necessário conseguir provar que existiu um nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo sócio ou terceiros e o exercício de funções do gerente ou administrador que provocou tal prejuízo, não podendo servir de base para todas as situações em que tenha sido recusada ou prestada informação deficiente ao sócio. Até mesmo porque, se o sócio entender que lhe foram prestadas informações incompletas, deficientes ou recusadas, tem outros meios, colocados ao seu dispor, para poder repor o exercício do seu direito à informação, como acima observámos.

Finalmente, e para concluir este nosso estudo, resta-nos a menção à terceira proposta, ou seja, a responsabilidade criminal. Pode o administrador e o gerente incorrer em responsabilidade criminal, no exercício das suas funções, caso tenha havido obstrução da vida societária aos sócios. Encontramos no nosso Código, pelo menos, cinco casos específicos, nos quais, o legislador prevê o recurso à via penal. São eles:

O primeiro caso será aquele a quem compete convocar a assembleia geral de sócios; a especial de acionistas ou a de obrigacionistas; omitir ou fazer omitir por outrem a convocação, nos prazos estabelecidos por lei ou pelo contrato social; fazer ou mandar fazer, sem cumprimento dos prazos ou formalidades previstas; sendo, tais casos punidos com multa até 30 dias. Em caso de apresentação de requerimento de convocação da assembleia que devesse ter sido deferido e que tivesse sido apresentado ao autor do facto, aplica-se uma multa de 90 dias. Se for previsível que resulte em dano material ou moral grave a algum sócio que não tenha dado consentimento, para tal facto, à sociedade ou a terceiro a pena aplicável será a de infidelidade<sup>101</sup>, nos termos do art. 515º do CSC.

O segundo é a perturbação de assembleia social, previsto no art. 516º do CSC. Se alguém impedir algum sócio ou outro que tenha legitimidade, com violência ou ameaça de violência, para que este não tome parte em assembleias ou exerça o seu direito de informação, proposta, discussão ou voto, é punido com pena de prisão até dois anos e multa até 180 dias. Sendo que, tratando-se de membro de órgão de administração ou fiscalização, o limite de cada uma das penas é agravado em um terço.

---

<sup>101</sup> O crime de infidelidade encontra-se estatuído no Código Penal no art. 224º, responsabiliza criminalmente quem tiver sido confiado o encargo de dispor de interesses patrimoniais alheios, de os administrar ou fiscalizar, causar intencionalmente e com grave violação dos deveres que a ele são atribuídos prejuízo patrimonial importante, é punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa.

O terceiro recurso à via penal previsto no código é a recusa ilícita de informações, de acordo com o art. 518º do CSC. O gerente ou administrador que recusar ou fizer recusar por outrem, a consulta ou envio de documentos que deveriam estar à disposição dos interessados para a preparação das assembleias sociais, ou enviar os documentos sem ter em consideração os prazos previstos, é punido com prisão até três meses e multa de sessenta dias, caso não tenha sido prevista pena mais grave em disposição legal. Se tiver sido causado dano moral ou material grave, que fosse previsível, em que o sócio não tivesse dado assentimento para o facto, a pena é a de infidelidade. (Crime de infidelidade - vide nota 101). Aquele que, em assembleia social, recusar ou fizer recusar por outrem, informações que esteja obrigado a prestar, ou informações que por lei deva prestar e que tenham sido pedidas por escrito, é punido com multa até 90 dias. Se o motivo não indiciar falta de zelo na defesa e interesses da sociedade e dos sócios, mas uma compreensão errónea do objeto desses direitos e interesses, o autor será isento da pena.

O quarto recurso previsto é o de informações falsas, nos termos do art. 519º do CSC. Desta forma, aquele que esteja obrigado a prestar informações sobre a vida societária e as prestar contrariamente à verdade, é punido com prisão até três meses e multa até sessenta dias, caso não caiba pena mais grave por força de outra disposição legal. Igual pena terá quem, nas mesmas circunstâncias, prestar maliciosamente informações incompletas e que sejam tendentes a induzir os destinatários a tirar conclusões erróneas de efeito igual ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objeto. Se esta última for praticada por motivo convincente e que não indicie falta de zelo na defesa e direitos da sociedade e dos sócios, mas apenas uma compreensão errónea, pode o juiz ter esse facto em consideração e atenuar especialmente a pena ou isentar dela. No entanto, se for praticado com intenção de

causar dano material ou moral a algum sócio que não tenha conscientemente concorrido para o facto, ou a sociedade, a pena é de prisão até seis meses e multa até noventa dias, se não couber pena mais grave por outra disposição legal. Em caso de ter causado dano grave moral ou material com intenção, que o autor pudesse prever, a algum sócio que tenha concorrido inconscientemente para o mesmo facto, ou à sociedade, ou a terceiro, a pena será de prisão até um ano e multa até 120 dias.

Por fim, o quinto e último recurso diz respeito às convocatórias enganosas, previsto no art. 520º do CSC. Aquele a quem competir convocar assembleia especial de acionistas, ou assembleia de obrigacionistas, por mão própria ou a seu mandato, fizer constar informações erróneas na convocatória, é punido, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal, com pena de prisão até seis meses e multa até cento e cinquenta dias. A mesma pena terá aquele que, nas mesmas circunstâncias anteriores, fizer constar da convocatória informações incompletas que devessem constar e que possam induzir os destinatários a conclusões erróneas a efeito idêntico ou semelhante ao de informações falsas. Já no caso de ter sido praticado com intenção de provocar dolo, material ou moral à sociedade ou a algum sócio a pena é de prisão até um ano e multa até cento e oitenta dias.

Para além de tudo o que vimos até aqui, podemos, ainda, ter em consideração os comportamentos de gerentes ou administradores que podem ser puníveis criminalmente: o facto de não submeter ou não deixar que outrem o faça, aos órgãos competentes da sociedade, o relatório de gestão, as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas, nos termos do art. 528º, n.º 1, do CSC. Ou os que atentam contra o mercado, sejam os de abuso de informação, de acordo com o art. 378º do CVM ou manipulação do mercado, previsto no art. 379º do CVM.

O recurso à tutela penal apenas se justifica, naqueles casos em que não se consegue obter a reposição da legalidade. Não esquecendo também que os mecanismos de tutela têm que se mostrar insuficientes para acautelar esses direitos, para que se possa recorrer à tutela criminal, como dissemos. Importa, ainda, lembrar que, estes crimes, apenas são puníveis se houver dolo, cabendo ao sócio a responsabilização do órgão de quem obteve as informações errôneas.

De modo a fecharmos este subcapítulo, resta referir que, de modo sintético, existem diversas formas de tutelar a prestação errônea de informação, sendo aquelas que aqui indicámos: a responsabilidade societária, a responsabilidade civil e até mesmo a responsabilidade criminal. Todas estas formas de tutela se encontram reguladas na lei, conforme, oportunamente, referimos. O sujeito passivo é aquele a quem a informação é, ou deveria ser, prestada, sendo assim, os sujeitos ativos aqueles a quem cabia o dever de prestar corretamente a informação e porque não o cumpriram devidamente são responsabilizados e punidos.

## 5. Conclusão

---

O enfoque deste estudo incidiu sobre o direito que assiste ao sócio em obter informações acerca da vida societária e sobre os meios de tutela a que pode recorrer na eventualidade de lhe vedarem tal direito ou de o não cumprirem na íntegra.

Analisámos o que é a informação, qual a sua importância no seio societário e seguidamente, perscrutámos quem poderá ser titular desse direito.

Considerando o princípio geral, segundo o qual qualquer sócio tem o direito de obter informações sobre a vida da sociedade, apesar de nem todos os sócios o poderem exercer na mesma medida sendo, em determinadas sociedades, necessário ser-se titular de 1 ou 10% do capital social para obter determinadas informações, concluímos que a sociedade está obrigada a prestar informações aos sócios.

O direito à informação é também um importante meio preventivo para controlar ou corrigir atos sociais, que de outra forma, poderiam não ser detetados.

Para além de o sócio poder exercer o seu direito à informação, também a sociedade, enquanto tal, tem neste âmbito, de proceder à comunicação de diversas informações referentes a atos societários, que são de cariz público, mas que o sócio pode e deve aproveitar.

Verificámos que aos sócios são, ainda, disponibilizadas informações que antecedem a assembleia geral e que podem inclusivamente ser consultadas na sede da sociedade, mormente relatórios de gestão, convocatórias, os assuntos da ordem do dia ou prestações de contas.

Percebemos que as sociedades que dispõem de sítio de Internet, devem disponibilizar os documentos previstos no art. 289º, n.ºs 1 e 2 do CSC para consulta dos acionistas e potenciais investidores. Neste plano, analisámos as vantagens e os perigos da consulta *online* tendo optado por entender que a criação de um local de acesso, mediante palavra-passe, restrito aos acionistas, será a solução que melhor alcança todos os interesses em jogo.

Verificámos igualmente que os sócios podem, hoje, assistir de forma telemática às assembleias gerais e analisámos que, a ser assim, as informações devem ser, sempre que logística e tecnicamente possível, prestadas dessa forma e no momento da realização da assembleia.

Entendemos que a criação, no sítio de internet, de um local próprio para o sócio formular questões e receber respostas seria uma mais-valia para as sociedades.

Porque notámos que existem diversas implicações práticas no que concerne a prestação de informações aos sócios, compreendemos que o legislador tenha previsto diversas situações em que a sociedade pode recusar o pedido de informação aos sócios. Saliente-se que, neste caso, subjaz à recusa, o perigo de o sócio utilizar a informação em detrimento da sociedade.

O sócio por sua vez pode, em caso de recusa infundada pela sociedade, recorrer a medidas preventivas de reponham a normalidade da sua participação na vida societária. Aqui constatámos que este é um direito inerente ao estatuto de sócio e que pode recorrer a eles sempre que lhe seja vedada a possibilidade de se informar do rumo da sociedade ou quando as informações que lhe foram prestadas sejam falsas, incompletas ou não elucidativas.

Foi nesta sequência que analisámos a figura do inquérito judicial. Vimos, a este propósito, que se trata de um processo de jurisdição voluntária e que o principal efeito é a obtenção da prestação de informação, existindo no entanto outras consequências, nomeadamente a destituição do infrator, nomeação de um administrador, ou inclusive a dissolução da sociedade.

Ainda nesta sede, estudámos a impugnação de deliberações com base na falta de informação.

Finalizámos o nosso estudo com a análise à responsabilidade que impende sobre quem está obrigado a prestar a informação. Apurámos que a responsabilidade a que estes estão sujeitos pode surgir em três diferentes vertentes, responsabilidade societária, civil e criminal. Esta responsabilidade pode ainda dar origem a indemnização da sociedade ou do sócio ou em casos mais graves que pode incorrer em pena de multa ou de prisão.

Estes mecanismos de tutela são importantes na medida em que repõem a normalidade da vida societária e existem para controle tanto dos órgãos que gerem ou administram a sociedade como para os sócios, de forma a procederem de forma diligente, responsável e consciente e a não procurarem benefícios próprios ou de terceiros em detrimento da sociedade.

## Referências bibliográficas

---

Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (2013). *Curso de Direito Comercial, Vol. II Das Sociedades*, 4ª Edição.

Almeida, António Pereira de (2011). *Sociedades Comerciais. Valores Mobiliários e Mercados*, Lisboa: Coimbra Editora, 6ª Edição.

Ascensão, José de Oliveira (2003) *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura, Volume II, Direito Comercial, Direito do Trabalho, Vária*, Coimbra Editora

Bandeira, Gonçalo S. de Melo (2011), *Abuso de Informação, Manipulação do Mercado e Responsabilidade Penal das "Pessoas Coletivas": "Tipos Cumulativos" e Bens Jurídicos Coletivos na "Globalização"* Lisboa: Editorial Juruá

Begines, Juan Luis Pulido (1997). *El derecho de información del socio en la sociedad de responsabilidad limitada (Arts. 51 y 86 LSRL)* Madrid: Editorial Civitas, S.A.

Bessa, João Nuno Mendes Correia (1999/2000). O direito à informação nas Sociedades Anónimas e por Quotas, Relatório de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa (Texto não publicado)

Branco, Sofia Ribeiro (2008). *O Direito dos Acionistas à Informação*, Coimbra, Almedina.

Carrilho, Fernanda (2006). *Dicionário de Latim Jurídico*, Edições Almedina

Colton, Charles Caleb, Disponível em: <http://www.citador.pt/>

Cordeiro, António Menezes (2011). *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Lisboa: Almedina, 2ª Edição.

Cordeiro, António Menezes (2011). *Direito das Sociedades I Parte Geral*, Lisboa: Almedina, 3ª Edição.

Correia, Miguel J.A. Pupo (2009). *Direito Comercial, Direito da Empresa*, 11ª edição, Lisboa: Ediforum.

Costa, José de Faria e Ramos, Maria Elisabete (2006). O crime de abuso de informação privilegiada (Insider Trading) A informação enquanto problema Jurídico-Penal, Coimbra Editora

Cunha, Paulo Olavo (2012). *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª Edição, Coimbra: Almedina.

Dinis, Marisa Catarina da Conceição (2006). *Novas Formas de Exercício de Direitos dos Sócios - A utilização das tecnologias de informação e Comunicação*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico- Empresariais (Texto não publicado)

Dinis, Marisa Catarina da Conceição (2011). *La Aplicación de las tecnologías de la información en la creación y funcionamiento de sociedades mercantiles*, Tesis Doctoral "Principios y bases de modernización del derecho patrimonial" (Texto não publicado)

Drago, Diogo (2009). *O Poder da Informação dos Sócios nas Sociedades Comerciais*, Coimbra: Almedina.

Fernández, Jesús António Romero (2000). *El derecho de información documental del accionista*, Madrid, Barcelona: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A.

Furtado, Jorge Henrique Pinto (2004). *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª Edição, Coimbra: Almedina.

Furtado, Jorge Henrique da Cruz Pinto (1993). *Deliberações dos sócios - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Artigos 53 a 63, Livraria Almedina

Gonçalves, Diogo Costa (2008). *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais, A posição Jurídica dos sócios e a Delimitação do Statuo Viae*, Coimbra: Edições Almedina.

Labareda, João (2005 – Direito à Informação). In: *Problemas do Direito das Sociedades, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho*, Coimbra: Almedina.

Monteiro, Jorge Ferreira Sinde (1989). *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, Livraria Almedina

Oliveira, Ana Perestrelo de (2007). *A Responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades em Relação de Grupo*, Lisboa: Almedina.

Pita, Manuel António (1992). *Direito Comercial*, 2ª Edição, Lisboa: Editora Edifisco, Lda.

Prata, Ana (2008). *Dicionário Jurídico* Volume I, 5ª Edição, Edições Almedina

Quintas, Hélder (2010). *Regime Jurídico das Sociedades por Quotas. Anotado (Arts. 197º a 270º-G, do CSC)*, Coimbra: Almedina.

Rocha, Ana Gabriela Ferreira (2011). *O direito à informação do sócio gerente nas sociedades por quotas*, Revista de direito das sociedades Ano III número 4 Edições Almedina.

Torres, Carlos Maria Pinheiro (1998). *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*, Coimbra: Almedina.

Ventura, Raul (1993). *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais Sociedades Por Quotas, Vol. I - Artigos 197º a 239º*, 2ª Edição (Reimpressão), Coimbra: Livraria Almedina.

Ventura, Raúl, (1994). *Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra: Almedina.

Ventura, Raúl, (1996). *Sociedades por quotas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Vol. III*. Coimbra: Livraria Almedina

## Jurisprudência<sup>102</sup>

---

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11 de julho de 2012, in Colectânea de Jurisprudência nº 239 Ano XXXVII Tomo III/2012 Maio/Junho/Julho

Acórdão de Supremo Tribunal de Justiça de 16 de março de 2011, Relator Oliveira Vasconcelos, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão da Tribunal da Relação de Coimbra, Secção Cível de 11 de maio de 2010, in Colectânea de Jurisprudência nº 223 Ano XXXV Tomo III/2010 Maio/Junho/Julho

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de maio de 2010, in Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça nº 224 Ano XVIII Tomo II/2010

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de janeiro de 2009, Relator: Custódio Montes, in *Revista de Direito das Sociedades* Ano I (2009) Número 2, Edições Almedina

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de novembro de 2008, Relator: Alexandrina Branquinho, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2 de outubro de 2008, Relator: Maria José Mouro in: *Revista de Direito das Sociedades* Ano I (2009) N.º 2, Edições Almedina

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 28 de março de 2007, Relator: Coelho de Matos, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 2 de dezembro de 2002, Relator: Pinto Ferreira, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30 de setembro de 2002 in Colectânea de Jurisprudência Ano XXVII - 2002 Tomo IV

---

<sup>102</sup> Apenas a jurisprudência citada.

Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra de 1 de fevereiro de 2000, in Colectânea de Jurisprudência Ano XXV Tomo I - 2000

Acórdão Tribunal da Relação do Porto de 17 de janeiro de 2000, in Colectânea de Jurisprudência Ano XXV Tomo I - 2000

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 5 de janeiro de 1999, Relator: Afonso Correia, in: Colectânea de Jurisprudência Ano XXIV - 1999 Tomo I

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de julho de 1997, Relator Figueiredo de Sousa, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação Lisboa de 20 de março de 1997, Relator: Luís Fonseca, in: Colectânea de Jurisprudência Ano XXII - 1997 Tomo II

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de maio de 1996, Relator: Mário Cancela, in: Colectânea de Jurisprudência, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Ano IV Tomo II - 1996

Acórdão da Relação do Porto de 21 de dezembro de 1993, Relator: Emérico Soares, in: Colectânea de Jurisprudência Ano XVIII - 1993 Tomo V

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de abril de 1993, in Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Ano I Tomo II - 1993

Acórdão da Relação de Lisboa de 2 de dezembro de 1992, in Colectânea de Jurisprudência, Ano XVII - 1992 Tomo V

*Esta página foi intencionalmente deixada em branco*